ESTATUTO UNIVERSITÁRIO

E DEMAIS

LEGISLAÇÃO DO ENSINO SUPERIOR

COIMBRA
IMPRENSA DA UNIVERSIDADE
1918

ESTATUTO UNIVERSITÁRIO

E DEMAIS

LEGISLAÇÃO DO ENSINO SUPERIOR

ESTATUTO UNIVERSITÁRIO

E DEMAIS

LEGISLAÇÃO DO ENSINO SUPERIOR

COIMBRA
IMPRENSA DA UNIVERSIDADE
1918

ESTATUTO
UNIVERSITÁRIO

Decreto n.º 4:554

O princípio da autonomia dos institutos de instrução superior, já consignado no decreto, com fôrça de lei, de 19 de Agosto de 1907, recebeu tal incremento, depois da proclamação da República, com a Constituìção Universitária de 19 de Abril de 1911, que bem pode dizer-se que só então os estabelecimentos de ensino superior, que constituem as três Universidades portuguesas, puderam progredir, desenvolver-se, dar emfim satisfação às mais urgentes necessidades do ensino.

Para a plena efectivação da autonomia universitária nos pontos de vista pedagógico e económico, para que dela possam resultar todas as vantagens que a instrução e o país tem direito a esperar das Universidades, é, porêm, indispensável remover embaraços, aplanar atritos, preencher lacunas, corrigir defeitos, resolver dúvidas, melhorar condições, que a prática de sete anos veio demonstrar que necessitam de remédio eficaz.

A principal intenção desta reforma é imprimir às Universidades um vigoroso impulso, fortalecê-las, dar-lhes todas as regalias legítimas, para que em breve prazo se tornem não só verdadeiros centros de investigação scientífica, mas possam também cooperar na solução dos mais instantes problemas da vida nacional.

Entre as condições fundamentais da organização escolar, dentro dos princípios do decreto de 19 de Abril de 1911, urge também considerar os actuais vencimentos dos professores universitários, que representam uma retribuìção do exercício docente, verdadeiramente mesquinha e até deprimente.

Tendo em vista as bases apresentadas pela comissão de revisão do ensino universitário;

Em nome da Nação, o Govêrno da República Portuguesa decreta, e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

ESTATUTO UNIVERSITÁRIO

CAPÍTULO I

Das Universidades e circunscrições universitárias

Artigo 1.º Os estabelecimentos públicos de ensino superior, relacionados entre si de forma a constituir centros de ensino profissional, de investigação scientífica e de difusão da alta cultura, têm o título de Universidades.

Art. 2.º Há três Universidades, cujas sedes são Coimbra, Lisboa e Pôrto.

§ único. A circunscrição universitária de Coimbra é formada pelos distritos de Coimbra, Castelo Branco, Aveiro, Viseu e Guarda; a de Lisboa, pelos distritos de Lisboa, Santarêm, Portalegre, Évora, Beja, Faro e ilhas adjacentes; a do Pôrto, pelos distritos do Pôrto, Braga, Vila Rial, Bragança e Viana do Castelo.

Art. 3.º A Universidade de Coimbra compreende as Faculdades de Letras, Direito, Medicina e Sciências, a Escola Superior de Farmácia e a Escola Normal Superior; a Universidade de Lisboa compreende as Faculdades de Letras, Direito, Medicina e Sciências, a Escola Superior de Farmácia e a Escola Normal Superior; a Universidade do Pôrto compreende as Faculdades de Medicina, Sciências e Técnica e a Escola Superior de Farmácia.

§ único. Poderão encorporar-se nas Universidades, por decreto do Govêrno, outros estabelecimentos de ensino superior; e às Universidades é facultado criar cursos ou cadeiras de investigação scientífica, assim como escolas técnicas ou de aplicação, sempre que para isso tenham recursos próprios ou lhes sejam fornecidos pelos corpos administrativos, corporações e associações das respectivas circunscrições universitárias, ou por pessoas singulares.

Art. 4.º As Universidades são estabelecimentos nacionais que, estando sob a dependência e direcção da Secretaria de Estado da Instrução Pública, tem um govêrno autónomo. Dentro das Universidades e a estas subordinadas, as Faculdades e Escolas tem também um govêrno autónomo.

CAPÍTULO II

Da organização das Universidades

Art. 5.º O govêrno das Universidades pertence à Assemblea Geral, ao Senado, ao Conselho Académico, à Junta Administrativa e ao reitor, nos termos dêste decreto.

Art. 6.º A Assemblea Geral da Universidade é constituída pelos professores ordinários, pelos vogais do Senado que não pertençam já, por outros títulos, à Assemblea Geral, e por um representante, relativamente a cada Faculdade ou Escola, dos professores livres, dos professores contratados, dos assistentes e dos estudantes.

§ único. A eleição dêstes representantes far-se há por escrutínio secreto, no mês de Outubro de cada ano, sendo designado o dia, o local e a hora em que deve realizar-se, por edital do reitor, com dez dias, pelo menos, de antecedência.

Art. 7.º Á Assemblea Geral da Universidade compete a eleição do reitor e do vice-reitor. A eleição do reitor será feita em lista tríplice e comunicada ao Govêrno, para que êste nomeie um dos eleitos. A eleição do vice-reitor não depende de confirmação do Govêrno.

§ único. O Reitor e o vice-reitor são eleitos por um triénio, podendo ser reeleitos indefinidamente.

Art. 8.º A eleição do reitor e do vice-reitor far-se há trinta dias antes do fim do prazo para que foram eleitos. Quando as funções do reitor cessem definitivamente, por qualquer motivo, antes do fim daquele prazo, o vice-reitor, ou quem exercer as funções de reitor, convocará a Assemblea Geral para que se proceda à eleição de novo reitor e vice-reitor.

§ único. Na falta ou impedimento simultâneo do reitor e do vice-reitor, exercerá as suas funções o director de Faculdade ou Escola mais antigo.

Art. 9.º Quando o reitor seja um professor, tem direito à gratificação anual de 1.200$, àlêm do seu vencimento de categoria correspondente a uma regência e ao tempo de serviço. Se fôr um indivíduo alheio ao professorado universitário, terá o vencimento de 3.000$.

Art. 10.º A Assemblea Geral poderá reünir-se extraordinàriamente, por deliberação do Senado ou a requerimento da quarta parte, pelo menos, dos membros da mesma assemblea, para ser ouvida sôbre assuntos de alto interêsse universitário. A convocação será feita pelo reitor, dentro de dez dias após a deliberação do Senado ou a entrega do requerimento.

Art. 11.º O Senado Universitário é constituído:

1.º Pelo reitor e vice-reitor em exercício e pelo reitor últimamente cessante;

2.º Pelos directores de cada uma das Faculdades e Escolas

e pelos directores últimamente cessantes das Faculdades e Escolas com mais de dez professores ordinários;

3.º Pelos secretários de cada uma das Faculdades e Escolas;

4.º Por um delegado dos professores ordinários de cada Faculdade ou Escola, eleito trienalmente;

5.º Por um representante dos antigos graduados da Universidade, também eleito por três anos;

6.º Por um representante dos estudantes, eleito anualmente, o qual poderá ser um graduado da respectiva Universidade ou um estudante;

7.º Pelos protectores da Universidade ou individualidades eminentes a quem seja conferido êsse título.

Art. 12.º O Senado da Universidade reúne-se, ordináriamente, no princípio de cada mês; e, extraordináriamente, por convocação do reitor ou por direito próprio, sempre que, pelo menos, cinco dos seus membros o requeiram.

Art. 13.º Ao Senado Universitário compete:

1.º Promover o aperfeiçoamento da organização universitária e de tudo quanto concorra para o progresso do ensino;

2.º Aprovar o quadro geral dos estudos organizados pelas respectivas Faculdades e Escolas, no fim de cada ano lectivo, para servir no ano lectivo imediato;

3.º Autorizar os cursos facultativos, sob proposta das respectivas Faculdades e Escolas;

4.º Deliberar sôbre a criação de cursos de interêsse regional ou para habilitação especial, mediante a combinação dos diferentes ensinos universitários, assim como sôbre a criação de cursos ou cadeiras de investigação scientífica e de escolas técnicas ou de aplicação;

5.º Tomar conhecimento das propostas dos Conselhos Escolares, relativas à transformação, criação ou supressão de cadeiras ou cursos, que façam ou devam fazer parte do quadro das Faculdades e Escolas estabelecido na sua lei orgânica, emitindo sôbre elas parecer, que será enviado ao Govêrno juntamente com as respectivas propostas;

6.º Elaborar os regulamentos internos dos serviços da Universidade e dos estabelecimentos a ela anexos, submetendo-os à aprovação do Govêrno;

7.º Criar, sob proposta da Junta Administrativa, os lugares que sejam necessários para os serviços da Universidade e possam ser pagos pelo respectivo orçamento; e, sob proposta dos respectivos Conselhos, os que sejam necessários para o serviço das Faculdades e Escolas e possam também ser pagos pelos seus orçamentos privativos;

8.º Promover ou auxiliar as obras para-universitárias, que se proponham melhorar as condições materiais ou morais dos professores e estudantes, ou aperfeiçoar a sua educação física, intelectual e artística;

9.º Resolver sôbre as dispensas e concessões aos estudantes, autorizadas nas leis e regulamentos;

10.º Intervir nos demais assuntos que por lei lhe competirem.

Art. 14.º O Conselho Académico é constituído:

1.º Pelo reitor e vice-reitor;

2.º Pelos directores das Faculdades e Escolas;

3.º Pelos delegados das Faculdades e Escolas, mencionados no n.º 4.º do artigo 11.º

Art. 15.º Ao Conselho Académico, compete:

1.º Vigiar pela conservação e conveniente aproveitamento do material, edifícios e terrenos de que a Universidade esteja de posse;

2.º Estudar a maneira de ampliar os recursos da Universidade, tomando nesse sentido as medidas convenientes;

3.º Aceitar as doações e legados à Universidade. A autorização do Govêrno só é precisa, quando os referidos bens forem transmitidos com obrigações estranhas ao ensino;

4.º Fixar anualmente, sob proposta da Junta Administrativa, as importâncias com que devem concorrer as Faculdades e Escolas para os serviços da Universidade ou obras para-universitárias;

5.º Tomar conhecimento dos relatórios dos directores das Faculdades e Escolas, relativos ao ano académico findo, bem como do relatório anual do reitor sôbre o estado geral de ensino, as condições de vida da Universidade e as suas necessidades mais imperiosas e urgentes;

6.º Aprovar o orçamento privativo da Universidade e os orçamentos das Faculdades e Escolas, assim como as transferências de verbas propostas, no decorrer do ano económico, pela Junta Administrativa ou pelos respectivos Conselhos Escolares;

7.º Nomear a comissão de professores ou o professor que superintenda nas publicações da Universidade, e fixar a retribuìção que o referido professor ou o secretário daquela comissão, por esta eleito, deva receber;

8.º Exercer a autoridade disciplinar sôbre os professores e assistentes;

9.º Deliberar sôbre as infracções de disciplina cometidas pelos estudantes, quando a pena proposta pelo Conselho da respectiva Faculdade ou Escola seja de exclusão da freqùência. Da pena de exclusão, que não poderá ser superior a dois anos, cabe recurso para o Govêrno, que ouvirá sôbre o assunto o Conselho Superior de Instrução Pública. A pena de exclusão não pode ser imposta sem audiência prévia do aluno, que deve apresentar a sua defesa por escrito.

§ único. Quando um funcionário do quadro da Universidade cometer alguma infracção de disciplina, o Conselho Académico funcionará como conselho disciplinar, sendo da sua competência as penas de advertência e de repreensão verbal

ou por escrito. As penas de suspensão e de demissão só podem ser impostas pelo Govêrno, ao qual subirá o processo. Cabe sempre recurso, das decisões do Conselho Académico para o Senado, e das decisões do Secretário de Estado da Instrução Pública para o tribunal competente, mas nenhum recurso terá efeito suspensivo.

Art. 16.º O Conselho Académico reúne-se, ordinàriamente, no princípio de cada mês; e, extraordinàriamente, todas as vezes que o reitor o entender necessário.

Art. 17.º A Junta Administrativa é constituída pelo reitor e directores de todas as Faculdades e Escolas. Reúne-se mensalmente, em sessão ordinária, quando o reitor a convocar, e extraordinàriamente, a convocação do mesmo, sempre que seja necessário.

Art. 18.º Á Junta Administrativa compete:

1.º Administrar os bens pertencentes à Universidade e arrecadar as suas receitas:

2.º Autorizar as obras de conservação e as de bemfeitorias nos edifícios pertencentes à Universidade, quando não estejam especificadas no respectivo orçamento;

3.º Resolver sôbre fornecimentos de material e mobiliário para os edifícios da Universidade;

4.º Apresentar ao Conselho Académico uma proposta fundamentada sôbre a fixação das importâncias com que devem concorrer anualmente as Faculdades e Escolas para serviços da Universidade ou obras para-universitárias, bem como sôbre a aplicação dessas receitas e de quaisquer outras privativas da Universidade;

5.º Elaborar o orçamento da Universidade e dos estabelecimentos a ela anexos administrativamente, e encorporar nele os orçamentos das diferentes Faculdades e Escolas, elaborados pelos respectivos Conselhos, submetendo-os a todos à aprovação do Conselho Académico.

Art. 19.º O reitor representa o Govêrno perante a Universidade e esta em juízo e fora dêle.

Art. 20.º Compete ao reitor, como representante do Govêrno:

1.º Comunicar ao Senado, ao Conselho Académico e à Junta Administrativa, assim como às Faculdades e Escolas, as resoluções do Govêrno;

2.º Comunicar ao Govêrno não só as deliberações do Senado, do Conselho Académico e da Junta Administrativa, como as dos Conselhos das Faculdades e Escolas;

3.º Curar da observância das leis que regulam a Universidade e cada uma das suas Faculdades e Escolas;

4.º Informar o Govêrno sôbre o estado da Universidade e propor as providências extraordinárias que as circunstâncias reclamem, ou adoptá-las em caso de urgente necessidade;

5.º Nomear, demitir e licenciar o pessoal assalariado da Universidade e dos estabelecimentos a ela anexos adminis-

trativamente, quer seja pago pelo respectivo orçamento, quer por dotações fixadas no Orçamento Geral do Estado;

6.º Conceder licenças até quinze dias ao pessoal do quadro da Universidade, assim como aos professores, assistentes e pessoal do quadro das Faculdades e Escolas, ouvidos préviamente os respectivos directores.

Art. 21.º Compete ao reitor, como representante da Universidade:

1.º Executar e fazer executar, nos termos das leis em vigor, as deliberações do Senado, do Conselho Académico e da Junta Administrativa;

2.º Nomear e demitir, sob proposta dos directores das Faculdades e Escolas, o seu pessoal assalariado, bem como dos estabelecimentos ou institutos a elas anexos, quer seja pago pelos respectivos orçamentos, quer por dotações fixadas no Orçamento Geral do Estado;

3.º Conceder licenças superiores a quinze dias a êste pessoal, sob proposta dos directores das Faculdades e Escolas;

4.º Fiscalizar a observância dos regulamentos internos da Universidade e das Faculdades e Escolas;

5.º Exercer a autoridade administrativa e disciplinar sôbre os estudantes e o pessoal assalariado e do quadro da Universidade e dos estabelecimentos a ela anexos administrativamente, nos termos dos respectivos regulamentos.

§ único. Os reitores podem assistir aos Conselhos das Faculdades e Escolas.

Art. 22.º O reitor preside à Assemblea Geral dos professores, ao Senado, ao Conselho Académico e à Junta Administrativa.

§ único. O secretário geral da Universidade será o secretário da Assemblea Geral dos professores, do Senado, do Conselho Académico e da Junta Administrativa.

Art. 23.º A Assemblea Geral, o Senado, o Conselho Académico e a Junta Administrativa não podem funcionar sem que esteja presente a maioria dos seus membros em efectivo serviço. Nas deliberações terá o reitor voto de desempate.

§ 1.º Para validade das reüniões é necessário:

1.º Que a convocação seja feita com três dias de antecipação, salvo caso de fôrça maior;

2.º Que nos avisos de convocação seja indicado o assunto a tratar.

§ 2.º A comparência dos professores às sessões ordinárias e extraordinárias do Senado, do Conselho Académico e da Junta Administrativa é obrigatória, e prefere a qualquer outro serviço académico que se deva realizar à mesma hora.

Art. 24.º Os regulamentos propostos pelas Universidades ou pelas Faculdades e Escolas e em geral todas as deliberações dos Conselhos Académicos e Escolares, que dependam da aprovação do Govêrno, serão a êste submetidos pelo reitor com os esclarecimentos necessários e os fundamentos em que

se baseiam. Se o Govêrno, dentro do prazo de quarenta e cinco dias, contados da data da recepção da comunicação do reitor, lhes não recusar assentimento, entende-se que os aprova.

CAPÍTULO III

Da organização das Faculdades e Escolas

Art. 25.º O govêrno das Faculdades e Escolas pertence aos respectivos Conselhos e directores, nos termos dêste decreto.

Art. 26.º Os Conselhos das Faculdades e Escolas são constituidos pelos respectivos professores ordinários.

§ 1.º Na sessão ou sessões anuais em que se discutir o horário e o quadro geral dos estudos, para o ano lectivo seguinte, os professores livres e os professores contratados far-se hão representar por delegados, respectivamente eleitos para êsse fim.

§ 2.º Tanto êstes professores como os assistentes comparecerão às reùniões do Conselho, quando sejam convocados pelo director.

Art. 27.º O Conselho tem um presidente que é o director, e um secretário que é o secretário da Faculdade ou Escola. Ambos são eleitos por um triénio, entre os professores ordinários, podendo ser reeleitos indefinidamente.

§ único. Na falta ou impedimento do director ou do secretário, exercerão as suas funções, respectivamente, o professor mais antigo e o mais moderno.

Art. 28.º Os directores, os secretários e os bibliotecários das Faculdades e Escolas têm direito respectivamente à gratificação anual de 360$, 300$ e 240$.

§ 1.º Os bibliotecários são tambêm eleitos por um triénio, entre os professores ordinários, podendo ser reeleitos indefinidamente.

§ 2.º Todos os emolumentos das secretarias das Faculdades e Escolas constituem receita do Estado.

Art. 29.º O Conselho Escolar reúne, ordináriamente, no princípio de cada mês, e extraordináriamente sempre que dois dos seus membros o requeiram, ou por convocação do director.

Art. 30.º Os Conselhos têm funções administrativas, pedagógicas e disciplinares, podendo delegá-las em comissões especiais — administrativas, pedagógicas e disciplinares — conforme o determinado nos respectivos regulamentos.

Art. 31.º Compete aos Conselhos Escolares:

1.º Administrar as receitas e bens próprios das respectivas Faculdades e Escolas;

2.º Aceitar as doações e legados que lhes sejam transmitidos sem obrigações estranhas ao ensino. No caso contrário,

é precisa a autorização do Govêrno, que será pedida por intermédio do Conselho Académico;

3.° Apresentar à Junta Administrativa o projecto de orçamento para o ano económico futuro e as contas correntes do ano findo. O projecto de orçamento deve ser acompanhado de um relatório sôbre as necessidades da Faculdade ou Escola, destinado a habilitar a Junta a organizar a proposta, que será submetida ao Conselho Académico, relativa não só à fixação das importâncias com que devem concorrer as diferentes Faculdades e Escolas para serviços da Universidade ou obras para-universitárias, como à aplicação dessas receitas e de quaisquer outras privativas da Universidade. Quando o Conselho Escolar entenda que pode prescindir de parte da sua receita em benefício da Universidade ou de outra Faculdade ou Escola, dará conhecimento à Junta, para o mesmo fim, das receitas de que pode prescindir;

4.° Organizar, no fim de cada ano lectivo para o ano lectivo seguinte, o quadro geral dos seus estudos com o número e horas das lições e exercícios práticos de cada cadeira ou curso, o qual será submetido à aprovação do Senado;

5.° Aprovar e publicar os programas de todas as cadeiras e cursos das respectivas Faculdades e Escolas, os quais deverão ser considerados em vigor para os anos lectivos seguintes, emquanto não forem alterados;

6.° Tomar conhecimento do relatório do director, que será presente ao Conselho Académico, sôbre a actividade da Faculdade ou Escola no ano lectivo findo;

7.° Resolver as dúvidas que se suscitem sôbre assuntos de inscrição nos cursos da Faculdade ou Escola, sôbre métodos ou sistemas de ensino, e sôbre as formas de exames, dentro dos limites fixados na lei orgânica e no regulamento da respectiva Faculdade ou Escola;

8.° Elaborar, dentro da respectiva lei orgânica, os regulamentos privativos da Faculdade ou Escola e dos estabelecimentos ou institutos a ela anexos;

9.° Propôr ao Govêrno a criação, transformação ou supressão de cadeiras ou cursos, que façam ou devam fazer parte do quadro da Faculdade ou Escola;

10.° Propôr ao Senado a criação de cursos ou cadeiras de investigação scientífica, e de escolas técnicas ou de aplicação;

11.° Deliberar sôbre desdobramentos de cursos e cadeiras, e contratar professores e assistentes nacionais e estrangeiros. Os desdobramentos que não possam ser retribuídos pelas verbas do orçamento aprovado pelo Conselho Académico, e os contratos de professores e assistentes por tempo superior a um ano, ou em que se estabeleçam vencimentos que excedam o orçamento, estão sujeitos à aprovação do Conselho Académico;

12.° Propôr ao Senado a criação dos lugares que se tornem

necessários para os serviços da Faculdade ou Escola e que possam ser pagos pelo seu orçamento privativo;

13.º Fixar as propinas e indemnizações pelos trabalhos práticos e de investigação scientífica, nos laboratórios, gabinetes, museus e institutos;

14.º Criar cursos de aperfeiçoamento e de repetição e fixar as respectivas propinas. Os cursos de repetição só serão abertos a requerimento dos alunos;

15.º Instituir, com autorização do Senado, cursos facultativos, gerais ou especiais, sôbre matérias do quadro ou afins, por professores ordinários, professores livres, professores contratados ou assistentes. Os programas dêstes cursos devem ser aprovados pelo Conselho, que fixará tambêm as respectivas propinas;

16.º Impôr aos estudantes, que tenham cometido infracções de disciplina, as penas de repreensão, dada particularmente pelo director da Faculdade ou Escola, ou dada pelo mesmo director perante o Conselho. Quando êste entenda que a pena deve ser a de exclusão da freqùência, subirá o processo ao Csnselho Académico com o parecer do Conselho Escolar respectivo. As penas disciplinares são independentes de qualquer acção pelos tribunais comuns, quando o delito cometido recaír debaixo da sua alçada.

§ único. Quando um funcionário do quadro da secretaria, biblioteca, auxiliar ou menor da respectiva Faculdade ou Escola, assim como dos estabelecimentos ou institutos a ela anexos, cometer alguma infracção de disciplina, o Conselho Escolar funcionará como conselho disciplinar, sendo da sua competência as penas de advertência e de repreensão verbal ou por escrito. As penas de suspensão e de demissão só podem ser impostas pelo Govêrno, ao qual subirá o processo. Cabe sempre recurso, das decisões do Conselho Escolar para o Senado, e das decisões do Secretário de Estado da Instrução Pública para o tribunal competente, mas nenhum recurso terá efeito suspensivo.

Art. 32.º Os directores são os representantes das respectivas Faculdades e Escolas.

Art. 33.º São atribuìções dos directores:

1.º Notificar, a quem competir, as resoluções do Conselho e executá-las;

2.º Notificar ao Conselho as resoluções do Govêrno, do reitor e dos corpos académicos universitários;

3.º Vigiar o cumprimento das leis, a observância dos regulamentos e a disciplina académica dentro da sua Faculdade ou Escola;

4.º Exercer a autoridade administrativa e disciplinar sôbre os estudantes e o pessoal assalariado e do quadro da Faculdade ou Escola, nos termos dos respectivos regulamentos;

5.º Propôr ao reitor a nomeação e demissão do pessoal assalariado da Faculdade ou Escola e dos estabelecimentos ou

institutos a ela anexos, quer seja pago pelo respectivo orçamento, quer por dotações fixadas no Orçamento Geral do Estado;

6.º Conceder licenças ao pessoal assalariado, por tempo não superior a quinze dias. Se o pessoal pertencer a estabelecimentos ou institutos anexos à Faculdade ou Escola, serão ouvidos prèviamente os respectivos directores;

7.º Propôr ao Govêrno a nomeação do pessoal do quadro da secretaria, biblioteca, auxiliar e menor da sua Faculdade ou Escola, assim como dos estabelecimentos ou institutos a ela anexos. Neste último caso, é indispensável a audiência prévia dos directores dos respectivos serviços.

Art. 34.º Nas Faculdades e Escolas podem estabelecer-se, nos termos das suas leis orgânicas e regulamentos privativos, secções ou institutos autónomos, sendo a sua organização e as relações entre eles e as Faculdades ou Escolas, onde funcionam, determinadas por essas leis e regulamentos, mas tendo sempre os Conselhos das respectivas Faculdades e Escolas, bem como os seus directores, superintendência nas mencionadas secções ou institutos.

CAPÍTULO IV

Dos bens e rendimentos das Universidades, Faculdades e Escolas

Art. 35.º É confiado às Universidades o seu próprio govêrno económico, nos termos do presente decreto.

Art. 36.º As Universidades, Faculdades e Escolas são pessoas colectivas, gozando de capacidade jurídica para adquirir bens e para os administrar, bem como a todas as dotações que receberem do Estado para desenvolvimento da sciência e do ensino.

Art. 37.º É atribuída às Universidades a posse dos edifícios e terrenos do Estado em que se achem instalados ou venham a instalar-se serviços universitários e de duas ou mais Faculdades ou Escolas.

Art. 38.º É reconhecida às respectivas Faculdades e Escolas a posse dos edifícios e terrenos do Estado em que se achem instalados os serviços só dessa Faculdade ou Escola, não perdendo elas a posse pelo facto de, transitòriamente, se estabelecerem nesse edifício serviços universitários ou doutra Faculdade ou Escola.

§ único. O Senado poderá, sempre que o julgue conveniente e de acôrdo com a respectiva Faculdade ou Escola, resolver que sejam administrados pela Universidade e a expensas desta os edifícios a que se refere êste artigo.

Art. 39.º Os edifícios e terrenos do Estado na posse ou

usufruto das Universidades, Faculdades e Escolas, não podem, como bens do Património Nacional, ser arrendados ou transferidos, nem ter aplicação alheia aos serviços universitários, sem consentimento da Secretaria de Estado das Finanças.

Art. 40.º Pertencem às Universidades os bens mobiliários destinados aos seus serviços privativos, e às Faculdades e Escolas os que forem destinados aos serviços das mesmas Faculdades e Escolas.

§ único. Os bens a que se refere este artigo só podem ser alienados com autorização do Conselho Académico.

Art. 41.º As Universidades e as Faculdades e Escolas podem adquirir por título gratuito quaisquer bens, só se tornando necessária a autorização do Govêrno para as doações ou legados com encargos estranhos ao ensino, devendo essa autorização ser pedida pelo Conselho Académico.

§ único. Os bens doados ou legados às Universidades e às Faculdades e Escolas terão o destino que lhes der o doador ou testador, não podendo ser aplicados para outros fins sem autorização do Govêrno, que só a concederá quando seja perfeitamente reconhecida a absoluta impossibilidade ou a manifesta inconveniência de se cumprir a vontade do doador ou testador.

Art. 42.º Sendo doados ou legados às Universidades, Faculdades e Escolas, bens imobiliários que não sejam necessários para os serviços universitários, serão esses bens alienados e o seu produto convertido em fundos consolidados, que serão averbados à Universidade ou à Faculdade, Escola ou Instituto a que pertencem, declarando-se sempre no averbamento o fim a que devem aplicar-se.

Art. 43.º As Universidades, Faculdades e Escolas poderão comprar os bens imóveis que sejam necessários para serviços do ensino ou da administração.

Art. 44.º A aquisição de bens pelas Universidades, Faculdades e Escolas é sempre com dispensa de todos e quaisquer direitos ou impostos.

Art. 45.º São receitas da Universidade:

1.º Os rendimentos dos seus bens próprios;

2.º As propinas de matrícula e o produto dos selos dos diplomas universitários;

3.º O produto das publicações feitas por sua conta;

4.º Os subsidios que obtiverem de pessoas colectivas ou singulares;

5.º As verbas correspondentes à totalidade da despesa liquidada, em conta das dotações orçamentais;

6.º As importâncias anuais fixadas pelo Conselho Académico para os serviços da Universidade ou obras para-universitárias;

7.º A parte da receita cedida por qualquer Faculdade ou Escola.

Art. 46.º São receitas das Faculdades e Escolas:

1.º Os rendimentos dos seus bens próprios;

2.º As propinas de inscrição e as propinas dos exames para melhoria de classificação;

3.º As propinas e indemnizações pelos trabalhos práticos e de investigação scientífica, nos laboratórios, gabinetes, museus e institutos, os quais serão receita privativa das respectivas cadeiras ou cursos;

4.º O produto das publicações feitas por sua conta;

5.º Os subsídios que obtiverem de pessoas colectivas ou singulares;

6.º As verbas correspondentes à totalidade da despesa liquidada, em conta das dotações orçamentais;

7.º Qualquer subsídio da Universidade;

8.º A parte da receita cedida por outra Faculdade ou Escola.

§ único. O produto total das propinas de inscrição nos cursos de aperfeiçoamento e de repetição, assim como nos cursos facultativos, será para os respectivos professores, que por esses cursos não percebem retribuìção do Estado. A Faculdade ou Escola tem, porêm, o direito de receber, quando o Conselho assim o deliberar, uma percentagem dessas propinas, que não poderá ser superior a 20 por cento, para indemnizações pelos trabalhos práticos realizados nos seus laboratórios, gabinetes, museus ou institutos.

Art. 47.º As receitas das Universidades, que não teem atribuìção especificada, serão aplicadas aos serviços universitários, em obras para-universitárias e para dotação das Faculdades e Escolas, designadamente em obras e instalação de serviços.

Art. 48.º As Faculdades e Escolas podem aplicar as suas receitas e a parte da dotação orçamental, que não tem atribuìção taxativa, conforme julgarem mais conveniente para as necessidades do ensino e da sciência.

Art. 49.º As Universidades, Faculdades e Escolas poderão contrair, com autorização do Govêrno, empréstimos para a construção de edifícios ou instalação de serviços, que não possam efectuar-se pelos rendimentos ordinários, quando os encargos dos empréstimos possam ser satisfeitos com estes rendimentos, sem prejuízo das despesas obrigatórias; e poderão capitalizar para o mesmo fim, ou para assegurar a dotação de determinados serviços, as quantias que forem votadas em orçamento.

Art. 50.º As Juntas Administrativas requisitarão mensalmente à 10.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública as importâncias que lhes for necessário levantar das dotações consignadas no Orçamento Geral do Estado, devendo as respectivas requisições ser processadas nos termos seguintes:

a) Na parte respeitante às dotações com aplicação a venci-

mentos do pessoal, pela importância correspondente ao duodécimo orçamental, deduzido, porêm, o saldo disponível da requisição anterior;

b) Na parte relativa às dotações destinadas a material e despesas diversas, pela importância correspondente ao duodécimo orçamental, podendo porêm exceder êste limite, até à concorrência de três duodécimos, quando assim se torne indispensável para a melhor administração dos serviços.

§ 1.º Quando alguma das verbas orçamentais de material não chegue para os encargos a satisfazer no respectivo ano económico, poderá ser reforçada com as disponibilidades existentes em qualquer outra verba, mediante indicação da Junta Administrativa à 10.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública e despacho do Secretário de Estado da Instrução, tendo-se porêm sempre em vista que as verbas de pessoal não podem ser transferidas para material.

§ 2.º O saldo das autorizações orçamentais caduca no fim do ano económico.

§ 3.º Um regulamento especial determinará as regras que devem presidir à administração e gerência dos estabelecimentos de ensino universitário.

Art. 51.º O Estado toma sôbre si os vencimentos de categoria e as gratificações de exercício dos professores e assistentes, os vencimentos dos reitores, dos directores, secretários e bibliotecários das Faculdades e Escolas, dos directores dos museus, observatórios, laboratórios, institutos e jardins anexos às Universidades ou às Faculdades e Escolas, e os vencimentos do pessoal do quadro das secretarias, bibliotecas, auxiliar e menor das Universidades e das Faculdades e Escolas, assim como dos respectivos estabelecimentos anexos. Toma também sobre si as verbas consagradas às despesas do ensino, à manutenção e melhoramentos dos edifícios, à aquisição e conservação do material e mobiliário, ao pessoal assalariado, à promoção e auxílio de investigações scientíficas e extensão universitária, a pensões de estudo no país e no estrangeiro, a expediente, emfim a todos os serviços e destinos que acudam às exigências do ensino e favoreçam os progressos da sciência, na conformidade do respectivo Orçamento.

CAPÍTULO V

Do pessoal docente

Art. 52.º O ensino é ministrado nas Universidades por professores ordinários, professores livres, professores contratados e assistentes.

Art. 53.º As Faculdades e Escolas são constituídas por um certo número de cadeiras e cursos, fixado nas respectivas leis orgânicas. Para a distribuição dos professores ordinários

deve em geral cada disciplina corresponder a uma cadeira; mas pode também a mesma disciplina corresponder a mais de uma cadeira, assim como uma só cadeira abranger mais de um curso anual.

Art. 54.º Os professores e assistentes são nomeados pelo Govêrno, sob proposta das Faculdades e Escolas. A forma de recrutamento dos assistentes, assim como as condições da sua promoção a professores ordinários, serão preceituadas nas leis orgânicas dos diferentes ramos de ensino; mas a promoção de assistente a professor ordinário não poderá efectuar-se senão por concurso de provas públicas.

Art. 55.º As Faculdades e Escolas poderão, extraordináriamente, propor ao Govêrno a nomeação para professores ordinários, de individualidades eminentes nas Letras ou nas Sciências, com dispensa das provas públicas, fixadas nas leis orgânicas respectivas. A proposta inicial será escrita, justificada e assinada pelos professores do grupo (ou das cadeiras afins, se não houver grupo) e fundamentada em trabalhos de investigação original, devendo essa proposta ser aprovada, pelo menos, por quatro quintos dos membros do Conselho, especialmente convocado para êsse fim.

Art. 56.º Os prefessores ordinários são inamovíveis, não podendo ser suspensos nem demitidos, ou de qualquer forma destituídos dos seus direitos, senão pela forma e nos casos prescritos na lei. O voto afirmativo do Conselho Superior de Instrução Pública é indispensável para a aplicação, aos professores, das penas de suspensão, transferência ou demissão.

Art. 57.º Para efeito de concursos, promoções, transferências, substituïções e acumulações, haverá nas Faculdades e Escolas quadros especiais ou grupos, fixados nas respectivas leis orgânicas, sendo basilar o critério da especialização.

§ 1.º Quando um professor ordinário o requerer e houver reconhecida vantagem para o ensino poderão, porém, os Conselhos Escolares propor ao Govêrno, mediante proposta fundamentada e aprovada, pelo menos, por dois terços dos seus membros, que o referido professor seja transferido de um para outro grupo dentro da mesma Faculdade ou Escola.

§ 2.º As Faculdades e Escolas podem também, extraordináriamente, incumbir da regência duma cadeira ou curso um professor doutro grupo. E quando não haja professor a quem possa ser incumbida essa regência, ou esteja vago algum lugar de assistente, podem igualmente as Faculdades e Escolas chamar um indivíduo estranho, o qual ficará vencendo como assistente, e só desempenhará essas funções até que o referido lugar de assistente seja provido.

§ 3.º Quando haja de acumular-se a regência duma cadeira ou curso serão preferidos os professores mais antigos aos mais modernos, salvo o caso do Conselho, sob proposta fundamentada do director ou dalgum dos seus membros, resolver o contrário.

Art. 58.º A actividade docente do professor exerce-se por lições, conferências com os alunos, trabalhos práticos, excursões, etc., conforme fôr determinado nas leis orgânicas das Faculdades e Escolas.

§ único. Na falta de professores, os assistentes regerão cadeiras ou cursos, se o respectivo Conselho assim o resolver.

Art. 59.º Os professores ordinários têm o vencimento de categoria de 1.800$ anuais, com duas diuturnidades de 300$, a primeira aos dez e a segunda aos vinte anos de serviço, contados desde a nomeação para assistentes. Estes vencimentos correspondem à regência duma cadeira ou curso anual ou dois cursos semestrais, à excepção dos professores de especialidades, que podem reger só um curso.

§ 1.º Por cada curso anual ou dois cursos semestrais que acumular, tem direito o professor à gratificação de exercício de 450$, divididos pelos dez meses escolares, de Outubro a Julho, não podendo receber, alêm do seu vencimento de categoria, mais de duas gratificações de exercício anuais. Excepcionalmente e a título transitório, por decisão do respectivo Conselho, pode o professor reger mais de um curso retribuído, alêm dos três previstos. Nenhum professor pode ser, porêm, obrigado a reger mais de um curso.

§ 2.º A gratificação de exercício pelos cursos semestrais é de 225$, divididos pelos cinco meses escolares respectivos, de Outubro a Fevereiro ou de Março a Julho.

§ 3.º As gratificações de exercício dos professores do ano de preparação pedagógica das Escolas Normais Superiores são também, respectivamente, de 450$ ou de 225$, conforme os cursos, que regerem, forem anuais ou semestrais.

§ 4.º Os cursos práticos, a direcção dos trabalhos práticos e o serviço de exames são retribuídos pelo Estado ou pelas Faculdades e Escolas, segundo fôr determinado nas respectivas leis orgânicas.

§ 5.º Os professores que dirigem os Institutos de Investigação Scientífica, estabelecidos ou a estabelecer em cada Faculdade ou Escola, receberão a gratificação anual de 600$, a qual será paga pelo Estado ou pelas Faculdades e Escolas, conforme se especificar nas respectivas leis orgânicas. O professor não poderá neste caso auferir, alêm do seu vencimento de categoria e da gratificação como director do Instituto, senão uma gratificação de exercício pela acumulação de outra cadeira, a não ser no caso excepcional e transitório a que se refere a segunda parte do § 1.º dêste artigo.

Art.º 60.º Os Institutos de Investigação Scientífica, a que se refere o artigo antecedente, só poderão ser criados sob proposta da respectiva Faculdade ou Escola, aprovada pelo Senado Universitário e fundamentada em trabalhos de investigação original, publicados, pelo menos, nos últimos cinco anos, e na comprovada carreira de investigador do professor proposto.

Art. 61.º Para efeitos de diuturnidade conta-se todo o serviço de instrução pública ou em comissões scientíficas de que os professores sejam incumbidos pelo Govêrno ou pelas respectivas Faculdades e Escolas.

Art. 62.º Os vencimentos de categoria e de exercício dos assistentes e demais pessoal docente serão fixados nas leis orgânicas das Faculdades e Escolas.

§ único. Quando os assistentes rejam cadeiras ou cursos vencerão as mesmas gratificações de exercício que os professores, e deixarão de receber as gratificações como assistentes.

Art. 63.º Os professores e assistentes que exerçam outros lugares públicos, por onde percebam vencimento de categoria, ou tenham a graduação de oficiais militares, receberão dois terços dos vencimentos de categoria que lhes competiriam como professores.

Art. 64.º Os professores ordinários, que tenham vinte anos de serviço efectivo, podem ser autorizados pelo Conselho Escolar a reger ùnicamente cursos de investigação scientífica ou cursos desenvolvidos sôbre matérias da sua escolha, com direito a receber os mesmos vencimentos que lhes caberiam pela regência dum curso anual.

Art. 65.º Os professores não podem faltar em cada curso, sem perda de vencimentos, mais de duas vezes em cada mês, ou o número correspondente contado no fim do ano ou do semestre lectivo.

§ 1.º Os professores recebem, porêm, na íntegra o seu vencimento de categoria, quando, por motivo justificado, as suas cadeiras deixem de ter freqüência, mas apesar disso publiquem as respectivas lições ou quaisquer trabalhos de sciência nova.

§ 2.º Estando o professor ausente do serviço, por doença, mantêm-se o seu vencimento de categoria, na íntegra, até seis meses. Então, uma junta médica poderá declará-lo incapaz de serviço, temporária ou definitivamente, passando a receber como aposentado.

Art. 66.º Os professores livres são admitidos nas condições estabelecidas nas leis orgânicas das Faculdades e Escolas; têm perante os alunos os mesmos direitos que os professores do quadro; e estão como êles sujeitos à disciplina académica.

§ único. Se o curso livre pertence ao quadro das disciplinas da Faculdade ou Escola, a freqüência dêsse curso tem valor igual à dos cursos oficiais.

Art. 67.º As Faculdades e Escolas poderão contratar professores e assistentes nacionais ou estrangeiros, desde que os seus recursos o permitam ou tenham para isso subsídio do Estado.

Art. 68.º As Faculdades e Escolas incluìrão nos seus orçamentos as verbas necessárias para viagens scientíficas dos

respectivos professores e assistentes no país, nas colónias e no estrangeiro.

Art. 69.º Depois de seis anos de efectivo serviço na respectiva Faculdade ou Escola, podem os professores ordinários ausentar-se por um semestre, sem prejuízo do seu vencimento de categoria, para qualquer missão scientífica da sua iniciativa, sôbre a qual apresentarão relatório ao Conselho.

§ único. Quando, na mesma Faculdade ou Escola, dois ou mais professores adquiram simultâneamente o direito à regalia consignada neste artigo, não poderão ausentar-se ao mesmo tempo, mas em semestres sucessivos segundo a ordem da respectiva antiguidade, a não ser que o Conselho o aprove.

CAPÍTULO VI

Dos estudantes

Art. 70.º São considerados alunos da Universidade todos os que nela estiverem matriculados e inscritos nos seus cursos.

§ único. Os alunos que interrompam por mais de um semestre a freqüência de qualquer curso universitário, perdem a categoria de alunos da Universidade, não podendo readquiri-la sem nova matrícula.

Art. 71.º Entende-se por *matrícula* o acto pelo qual o aluno dá entrada na Universidade; por *inscrição*, os actos que lhe facultam sucessivamente, depois de matriculado, a freqüência das diversas cadeiras e cursos universitários.

Art. 72.º A matrícula é requerida ao reitor, pela Secretaria Geral da Universidade, e pode fazer-se em qualquer época do ano, dentro do prazo fixado para a inscrição na cadeira ou curso que o aluno pretende freqüentar. O requerimento pode ser apresentado por procurador bastante do aluno; mas é obrigatória a assinatura pessoal do termo de inscrição.

§ 1.º A matrícula está sujeita ao pagamento da propina de 5$, que constitui receita da Universidade.

§ 2.º O aluno pode mudar de Faculdade ou Escola dentro da mesma Universidade, e freqüentar mais de uma Faculdade ou Escola, sem pagamento de nova matrícula.

Art. 73.º As inscrições são também requeridas ao reitor, pela Secretaria Geral da Universidade, estando sujeitas ao pagamento de propinas, que constituem receita das respectivas Faculdades ou Escolas e serão fixadas nas suas leis orgânicas.

Art. 74.º Haverá prazos improrrogáveis para as inscrições, assim como para a apresentação dos requerimentos para exames, que serão determinados nas leis orgânicas das Faculdades e Escolas.

Art. 75.º No Orçamento Geral do Estado será inscrita,

anualmente, uma verba para Bôlsas Universitárias, a qual será calculada, para cada Universidade, sôbre a média da importância das Bôlsas e das dispensas de pagamento de propinas, concedidas pela Junta Administrativa nos últimos três anos.

§ 1.º Se houver alunos nas condições de receber Bôlsas Universitárias, mas em número superior ao dos que podem ser contemplados dentro da verba inscrita no Orçamento, serão êsses alunos dispensados do pagamento das propinas.

§ 2.º As Bôlsas Universitárias terão para cada aluno, e em cada ano, o valor das propinas a pagar nesse ano lectivo.

Art. 76.º Para a matrícula nas Universidades são necessárias as habilitações prescritas nas leis orgânicas das diferentes Faculdades e Escolas.

Art. 77.º Podem também matricular-se nas Universidades estudantes estrangeiros ou nacionais, que tenham feito no estrangeiro cursos secundários, equiparados aos nossos pela lei; ou que apresentem diplomas, cuja equivalência seja reconhecida pelo Govêrno, ouvido o Conselho Superior da Instrução Pública.

Art. 78.º Desde que haja equivalência de estudos, podem os alunos transitar duma para outra Universidade, matriculando-se naquela para que desejam transferir-se. Efectuada a transferência, ficará sem efeito a matrícula anterior.

§ único. Esta transferência só pode efectuar-se, para efeito das inscrições, no princípio de cada período lectivo e dentro dos prazos fixados nas leis orgânicas das respectivas Faculdades e Escolas. Para efeito de exames, poderá a transferência realizar-se no fim dos correspondentes períodos lectivos, ficando, porêm, os alunos sujeitos aos programas em vigor na Universidade para onde requereram a transferência.

CAPÍTULO VII

Da freqùência, exames e diplomas do Estado e universitários

Art. 79.º As Universidades abrem no dia 1 de Outubro e fecham no dia 31 de Julho, o que representa o ano escolar. O ano lectivo começa em 15 de Outubro e termina em 30 de Junho. O mês de Julho e a primeira quinzena de Outubro são destinados a exames.

Art. 80.º O ano lectivo será dividido em semestres lectivos: o de inverno, de 15 de Outubro ao último dia de Fevereiro; o de verão, de 1 de Março a 30 de Junho. Nas Faculdades e Escolas onde houver cursos trimestrais, os seus regulamentos privativos determinarão o comêço e o fim dos trimestres lectivos.

§ único. As férias serão de quinze dias pelo Natal (de 23

de Dezembro a 6 de Janeiro), de quatro dias pelo Carnaval (de domingo à quarta-feira imediata) e de quinze dias pela Páscoa (a começar em domingo de Ramos).

Art. 81.º A ordem dos estudos é a prescrita nos diplomas relativos a cada Faculdade ou Escola, podendo os alunos inscrever-se livremente em quaisquer cadeiras ou cursos, quando por êsses diplomas se não estabeleçam entre êles dependências, pois nesse caso será guardada a ordem da dependência.

§ único. As Faculdades e Escolas aconselharão, porêm, aos seus alunos o plano de estudos, que lhes pareça mais harmónico com a solidariedade e sucessão lógica das diferentes disciplinas.

Art. 82.º Não haverá registo de assistência às aulas teóricas. Quando, por ausência colectiva ou tumulto dos estudantes, se não realizarem as aulas, os programas, públicamente afixados, das lições que não puderem efectuar-se, consideram-se matéria dada e fazem parte do programa do respectivo exame.

Art. 83.º Os trabalhos práticos poderão revestir as seguintes formas: trabalhos práticos com ou sem interrogatório; trabalhos práticos com ou sem relatório escrito; exercícios escritos em casa ou nas aulas; exercícios orais; conferências; excursões scientíficas com relatório escrito; exames de freqüência; e aulas e exercícios clínicos, nas Faculdades de Medicina.

§ único. As leis orgânicas de cada ramo de ensino determinarão quais destas formas são as adoptadas pelas diferentes Faculdades e Escolas; e, dentro delas, quais as obrigatórias e quais as facultativas.

Art. 84.º As sanções dos trabalhos práticos obrigatórios serão baseadas não só sôbre a assistência a um determinado número de sessões, mas tambêm sôbre a execução correcta de um certo número de exercícios, sendo obrigatório a análise, na aula, de todos os relatórios ou exercícios escritos. A falta de cumprimento destas condições inibe o aluno de ser admitido a exame.

Art. 85.º Haverá duas espécies de exames: os de Estado e os académicos. Exames de Estado são os que habilitam para os diplomas de Estado, indispensáveis para o exercício de determinadas profissões. Todos os outros exames, feitos perante as Faculdades e Escolas, são exames académicos e habilitam para obter diplomas universitários, ou servem de preparação para a entrada em outros estabelecimentos de ensino superior ou para a admissão ulterior a exames de Estado.

Art. 86.º As épocas ordinárias dos exames são o mês de Julho, a primeira quinzena de Outubro e a primeira quinzena de Março. Nas leis orgânicas das diferentes Faculdades e Escolas serão, respectivamente, fixadas as épocas de exames adoptadas para cada ramo de ensino.

§ único. No mês de Março, o serviço de exames não prejudica os trabalhos escolares.

Art. 87.° A regulamentação dos exames pertence às Faculdades e Escolas. Á aprovação do Govêrno será, porêm, submetido tudo o que disser respeito aos exames de Estado.

Art. 88.° Os exames académicos são por disciplinas ou por grupos de cadeiras, e terão provas escritas, orais ou práticas, conforme os diferentes ramos de ensino e as suas leis e regulamentos privativos.

Art. 89.° As propinas dos exames de Estado constituem receita do Estado. Serão fixadas nas leis orgânicas das Faculdades e Escolas, assim como a forma do seu pagamento, por uma só vez, ou divididas pelo número de exames que o aluno tem de fazer.

Art. 90.° O resultado do exame é expresso em valores, segundo a tabela seguinte: excluído, menos de dez valoros; suficiente, de dez a treze; bom, de catorze a dezesete; muito bom, de dezoito a vinte.

§ 1.° Consideram-se distintos os alunos que obtiverem, pelo menos, dezasseis valores.

§ 2.° A concessão de prémios será regulamentada em diploma especial.

Art. 91.° Os alunos que quiserem repetir qualquer exame académico, para melhoria de classificação, ficam sujeitos ao pagamento duma propina de 10$, que constitui receita da Faculdade ou Escola respectiva.

Art. 92.° Os alunos que tiverem feito com êxito os trabalhos práticos mencionados nos artigos 83.° e 84.° poderão ser dispensados de parte ou da totalidade do exame, nos casos previstos nos respectivos regulamentos.

Art. 93.° Os alunos reprovados podem repetir o exame na época seguinte. Sendo de novo reprovados, terão de inscrever-se, se o Conselho da Faculdade ou Escola o julgar conveniente, nas cadeiras ou cursos que forem indicados pelo respectivo júri.

Art. 94.° A falta a três épocas seguidas, a contar da primeira época de exames a que o aluno pode ser admitido, obriga também a nova freqùencia, salvo o disposto nos diplomas especiais.

Art. 95.° Tres reprovações no mesmo exame excluem o aluno da Faculdade ou Escola.

Art. 96.° As Universidades conferem os graus de licenceado e de doutor.

§ único. A todas as Faculdades é reconhecido o direito de conferir e grau de doutor aos professores ordinários que não possuam aquele grau académico, bem como a individualidades eminentes, dignas dessa distinção, nas condições dos respectivos regulamentos.

Art. 97.° Os diplomas universitários correspondem aos gráus académicos e são passados pelas Secretarias Gerais das

Universidades, segundo os modelos aprovados pelo Governo.

§ único. Os diplomas universitários tem um selo de 10$, que constituem receita universitária, e são isentos de qualquer imposto do Estado, alem dos emolumentos a que se refere o decreto n.º 4:418, de 17 de Junho de 1918.

Art. 98.º Os diplomas de Estado habilitam para o exercício de diversas carreiras públicas e representam uma garantia de ordem profissional. São também passados pelas Secretarias Gerais das Universidades, conforme modelos aprovados pelo Governo.

§ único. Estes diplomas tem um selo de 50$, que constituem receita do Estado.

Art. 99.º As Faculdades e Escolas poderão criar diplomas ou certificados de freqùencia de cursos especiais, e de aperfeiçoamento, segundo fôr regulamentado pelos respectivos Conselhos e aprovado pelo Senado.

CAPÍTULO VIII

Disposições diversas

Art. 100.º Os trabalhos escolares serão inaugurados solenemente, no princípio de cada ano lectivo, em sessão presidida pelo reitor, fazendo a oração inaugural um professor eleito, por turno, pelas diferentes Faculdades e Escolas.

Art. 101.º As insígnias doutorais são as mesmas em todas as Universidades portuguesas e iguais às adoptadas na Universidade de Coimbra.

§ único. Os trajes professorais serão determinados pelas respectivas Universidades; mas o seu uso não é obrigatório para as ceremónias e serviços universitários. Também não é obrigatório qualquer traje académico para os estudantes.

Art. 102.º Cada Universidade tem uma Secretaria Geral e uma Tesouraria, as quais estão sob a autoridade imediata do reitor.

Art. 103.º As Universidades são obrigadas a publicar um anuário estatístico e pedagógico e um arquivo, boletim, revista ou anais da Universidade.

Art. 104.º Cada ramo de ensino terá a sua lei orgânica, obedecendo ao Estatuto Universitário. Dentro da respectiva lei orgânica, as diversas Faculdades e Escolas terão os seus regulamentos privativos.

Art. 105.º Os actuais professores extraordinários passam a ordinários, devendo a uns e outros ser contado o tempo de serviço, para efeitos de diuturnidade, nos termos do artigo 61.º

§ único. Os actuais assistentes efectivos, aprovados em concurso de provas públicas, mantem os direitos à promoção a professores, nas condições estabelecidas nas leis vigentes.

Art. 106.° As disposições deste decreto, na parte relativa a vencimentos e gratificações, entram em vigor desde o começo do ano económico de 1918-1919.

Art. 107.° Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se, portanto, que todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com fôrça de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contem.

O Secretário de Estado da Instrução o faça publicar. Paços do Govêrno da República, 6 de Julho de 1918. — SIDÓNIO PAIS — *João Tamagnini de Sousa Barbosa — Alberto Osório de Castro — Amílcar de Castro Abreu e Mota — Joaquim do Espírito Santo Lima — Joaquim Mendes do Amaral — Alexandre José Botelho de Vasconcelos e Sá — José Alfredo Mendes de Magalhães — Henrique Forbes de Bessa — Eduardo Fernandes de Oliveira.*

FACULDADES DE LETRAS

Decreto n.º 4:651

Tendo a experiência demonstrado que é necessário modificar a actual organização das Faculdades de Letras das Universidades de Coimbra e Lisboa:

Tendo em vista as bases apresentadas pela comissão de revisão do ensino universitário;

Em nome da Nação, o Govêrno da República decreta, e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O quadro geral das disciplinas das Faculdades de Letras das Universidades de Coimbra e Lisboa distribui-se pelos seguintes grupos:

A) *Sciências filológicas:*

a) *Filologia clássica* — 1.º grupo:

Curso elementar de grego (curso anual);
Língua e literatura grega (cadeira trienal);
Língua e literatura latina (cadeira trienal);
Gramática comparada do grego e do latim (cadeira anual).

b) *Filologia românica* — 2.º grupo:

Filologia portuguesa (cadeira anual);
História da literatura portuguesa (cadeira bienal);
Língua e literatura francesa (cadeira bienal);
Curso prático de língua francesa (curso bienal);
Literaturas espanhola e italiana (cadeira anual);
Gramática comparada das línguas românicas (cadeira anual).

c) *Filologia germânica* — 3.º grupo:

Língua e literatura inglesa (cadeira trienal);
Curso prático de língua inglesa (curso trienal);
Língua e literatura alemã (cadeira trienal);
Curso prático de língua alemã (curso trienal);
Gramática comparada das línguas germânicas (cadeira anual).

B) *Sciências históricas* — 4.º grupo:

Propedêutica histórica (curso semestral);
História antiga (cadeira anual);
História medieval (cadeira anual);
História moderna e contemporânea (cadeira anual);
História geral da civilização (cadeira (anual);
História de Portugal (cadeira bienal);
História dos descobrimentos e da colonização portuguesa (curso semestral);
História das religiões (curso semestral);
Sciências auxiliares da história:
Arqueologia (curso anual);
Epigrafia (curso trimestral);
Paleografia (curso anual);
Diplomática (curso semestral);
Numismática e esfragística (curso semestral).

C) *Sciências geográficas* — 5.º grupo:

Geografia geral (cadeira anual);
Geografia política e económica (cadeira anual);
Geografia de Portugal e colónias (cadeira anual);
Antropogeografia geral (curso semestral);
Etnologia (curso semestral).

D) *Sciências filosóficas* — 6.º grupo:

Psicologia geral, lógica e moral (cadeira bienal);
História da filosofia antiga (curso semestral);
História da filosofia medieval (curso semestral);
História da filosofia moderna e contemporânea (curso semestral);
Psicologia experimental (cadeira anual).

E) *Cadeiras anexas:*

Na Faculdade de Letras de Lisboa:
Estética e história da arte;
Árabe;
Sânscrito;
Estudos brasileiros,

Na Faculdade de Letras de Coimbra:
Estética e história da arte;
Hebreu.

Art. 2.º Os seis grupos mencionados no artigo 1.º constituem, para efeitos de licenciatura e doutoramento, as seguintes secções:

a) Filologia clássica;
b) Filologia românica;
c) Filologia germânica;
d) Sciências históricas e geográficas;
e) Sciências filosóficas.

§ 1.º O regulamento das Faculdades de Letras determinará as disciplinas que devem constituir cada secção.

§ 2.º Para a admissão ao exame de licenciatura, na secção de sciências históricas e geográficas, deve o aluno provar que freqùentou também a cadeira de geografia física o o curso de cartografia e elementos de topografia, nas Faculdades de Sciências.

§ 3.º Para os efeitos de doutoramento, a secção de sciências históricas e geográficas será desdobrada em duas: sciências históricas e sciências geográficas.

Art. 3.º Os trabalhos práticos, executados sob a indicação e direcção dos professores ou assistentes, revestirão as formas seguintes:

a) Cursos práticos de conversação e redacção nas línguas francesa, inglesa e alemã;

b) Exercícios orais sôbre textos, documentos, moedas, selos ou objectos de arte e arqueologia, bem como sôbre assuntos das lições anteriores. Estes exercícios serão doze em cada uma das cadeiras ou cursos anuais, seis nas cadeiras ou cursos semestrais e três no curso trimestral de epigrafia;

c) Exercícios escritos nas aulas, sôbre matéria das lições anteriores, sendo o assunto tirado à sorte no momento da prova. Estes exercícios devem ser considerados como exames de freqùência, estando sujeitos a todas as disposições relativas a provas escritas. Serão três em cada uma das cadeiras ou cursos anuais, dois nas cadeiras ou cursos semestrais e um no curso trimestral de epigrafia. O tempo concedido aos alunos para a sua redacção não excederá a duas horas;

d) Um exercício escrito em casa, sôbre assunto escolhido pelo professor dentro da matéria do programa da respectiva cadeira ou curso, e anunciado logo nas primeiras lições com os indispensáveis esclarecimentos bibliográficos. Êste exercício deve ser apresentado até o limite máximo de um mês antes de findas as lições da mencionada disciplina, sendo obrigatória a sua análise na aula;

e) Relatórios de investigações realizados nas bibliotecas, arquivos e museus;

f) Relatórios de experiências e trabalhos de laboratório;
g) Relatórios de excursões scientíficas.

Art. 4.º Perde a inscrição na respectiva cadeira ou curso, o aluno que não apresentar o exercício escrito de que trata a alínea *d*) do artigo 3.º, ou não comparecer a qualquer dos exercícios escritos a que se refere a alínea *c*) do mesmo artigo, a não ser por motivo legítimo, devidamente comprovado. Neste caso poderá ser adiado, até trinta dias improrrogáveis, o exercício do aluno impedido.

Art. 5.º A falta a dois terços das lições, nos cursos práticos das línguas francesa, inglesa e alemã, assim como dos exercícios de que tratam as alíneas *b*), *e*), *f*) e *g*) do artigo 3.º, implica a perda da inscrição na respectiva cadeira ou curso. Os alunos que assistirem aos trabalhos a que se referem as três últimas alíneas acima mencionadas, são obrigados a apresentar os relatórios respectivos.

§ único. Será dispensado das excursões scientíficas o aluno que prove legítimo impedimento.

Art. 6.º No fim do ano lectivo far-se há, em relação a cada cadeira ou curso, o julgamento dos exercícios escritos de que tratam as alíneas *c*) e *d*) do artigo 3.º. Haverá tantos júris quantas as secções, devendo dêles fazer parte os professores e assistentes, que durante o ano regeram as respectivas disciplinas, sob a presidência do professor mais antigo da secção. O julgamento será expresso em valores.

Art. 7.º Os alunos que, no julgamento dos exercícios escritos de qualquer cadeira ou curso, não obtiverem 10 valores, poderão requerer uma prova oral sôbre as matérias ensinadas durante o ano lectivo. A aprovação nesta prova, que será feita perante todo o júri da secção, anula o resultado do julgamento anterior. Esta prova consistirá, ordináriamente, em um único interrogatório feito pelo respectivo professor, tendo, porém, os outros vogais do júri o direito de dirigir ao aluno as preguntas que entenderem necessárias para seu esclarecimento.

§ 1.º A duração desta prova não será inferior a trinta, nem superior a quarenta e cinco minutos.

§ 2.º Poderão também requerer esta prova os alunos que, no julgamento dos exercícios escritos, tenham obtido 10 ou mais valores; mas a aprovação ou reprovação na prova oral anula o resultado do julgamento anterior.

Art. 8.º Nas cadeiras e cursos, que têm dependências entre si, deverá ser guardada a ordem da dependência, não podendo o aluno inscrever-se na cadeira ou curso seguinte, sem ter obtido, pelo menos, 10 valores de média na cadeira ou curso precedente O regulamento das Faculdades de Letras indicará as disciplinas de matrícula livre e aquelas cuja dependência é obrigatória, e que só poderão ser freqùentadas pelos alunos, segundo a ordem lógica estabelecida pelas Faculdades,

Art. 9.° Nos cursos práticos das línguas francesa, inglesa e alemã prestarão os alunos, no fim do último ano do curso, uma prova oral de aproveitamento, perante um júri composto do professor da respectiva cadeira de língua e literatura, que será o presidente, do professor contratado que tiver regido o curso prático, e de um outro professor ou assistente do mesmo grupo. Haverá, ordinàriamente, um só interrogatório feito pelo professor do curso prático, ficando, porêm, salvo o direito, tanto do presidente, como do outro vogal do júri, de fazerem as preguntas que julgarem necessárias para seu esclarecimento. O julgamento desta prova será também expresso em valores.

§ único. A duração desta prova não excederá a 45 minutos.

Art. 10.° Os exames de licenciatura consistirão:

a) Na apresentação dum trabalho escrito sôbre assunto da secção, escolhido pelo aluno, de acôrdo com o professor da cadeira respectiva. Êste trabalho será apresentado na secretaria da Faculdade dez dias antes do exame, e a sua discussão pelo professor referido durará o tempo máximo de uma hora.

b) Em três argumentos, de meia hora cada um, sôbre assuntos privativos da secção, escolhidos pelo júri, e condensados em pontos que estarão patentes quinze dias antes das provas.

Art. 11.° Os exames de licenciatura realizam-se anualmente, em duas épocas: no mês de Julho; e na primeira quinzena de Outubro.

Art. 12.° O número de professores e assistentes das Faculdades de Letras é o mesmo que foi fixado no artigo 39.° do decreto com fôrça de lei de 9 de Maio de 1911, com a diferença apenas de passarem a ordinários os professores extraordinários dos diferentes grupos.

Art. 13.° Os assistentes são recrutados, por meio de concurso de provas públicas, entre os doutores na respectiva secção das Faculdades de Letras, e nas condições estabelecidas no decreto a que se refere o artigo anterior.

§ único. Nos grupos das Faculdades de Letras, cujos lugares de assistentes não estejam ainda preenchidos, poderão ser admitidos ao concurso, para o primeiro provimento, e se o Conselho da respectiva Faculdade assim o entender, indivíduos que não sejam doutores na respectiva secção das Faculdades de Letras, mas possuam um curso superior, ou tenham, nos últimos cinco anos, publicado trabalhos originais sôbre qualquer das sciências cursadas na Faculdade. Estes candidatos devem sujeitar-se a provas públicas especiais, propostas pelo Conselho da Faculdade e aprovadas pelo Govêrno.

Art. 14.° A recondução dos assistentes continuará pela forma e nos prazos prescritos nas leis em vigor. Os assis-

tentes, pela segunda vez reconduzidos, ficam habilitados a concorrer aos lugares vagos de professores ordinários.

Art. 15.º As provas do concurso para a promoção de assistente a professor ordinário são duas: uma lição sôbre ponto tirado à sorte, com vinte e quatro horas de antecedência, e da duração de uma hora; e a discussão de qualquer trabalho ou trabalhos originais sôbre assunto do respectivo grupo, publicados pelo assistente durante o período da assistência, e cuja apresentação ao Conselho da Faculdade é indispensável para a admissão ao referido concurso.

Art. 16.º Os assistentes têm o vencimento de categoria de 700$ anuais, com diuturnidade de 100$, de cinco em cinco anos. A gratificação de exercício será de 200$ anuais.

Art. 17.º O professor do extinto Curso Superior de Letras, Alfredo Apell, a quem, pelo artigo 164.º do Regulamento das Faculdades de Letras de 19 de Agosto de 1911, fôra reconhecido o direito de fazer parte do Conselho da Faculdade de Letras da Universidade de Lisboa, terá os mesmos vencimentos de categoria que os professores ordinários.

Art. 18.º Não são abrangidos pelas disposições dêste decreto os alunos que já tenham estado ou estejam actualmente inscritos em cadeiras das Faculdades de Letras, os quais continuarão sujeitos aos regulamentos e preceitos até hoje em vigor, com excepção do exame a que se refere o artigo 2.º, da lei n.º 639, de 20 de Novembro de 1916. Para efeitos de doutoramento poderão, porêm, êsses alunos aproveitar-se do desdobramento da secção de sciências históricas e geográficas, a que se refere o § 2.º do artigo 2.º

§ único. Se algum dos alunos que estão nas condições dêste artigo preferir o novo sistema de julgamento de provas e exames, poderá submeter-se a êle, mediante requerimento dirigido ao Conselho da Faculdade, que resolverá as provas a prestar e a sua forma.

Terminada a freqüência, com aprovação, em todas as cadeiras e cursos a que era obrigado, segundo o quadro do artigo 6.º do regulamento de 19 de Agosto de 1911, poderá o aluno requerer o exame de licenceatura, nas condições do artigo 10.º Mas não é permitido ao aluno, que uma vez obteve despacho para ser julgado conforme o novo sistema, reverter à forma antiga do exame.

Art. 19.º As disposições do decreto com fôrça de lei, de 9 de Maio de 1911, que criou as Faculdades de Letras, e do regulamento das mesmas faculdades, aprovado por decreto de 19 de Agosto de 1911, continuam em vigor na parte não revogada por êste decreto e pelo Estatuto Universitário.

Determina-se portanto qne todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com fôrça de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contem.

O Secretário de Estado da Instrução Pública o faça publicar. Paços do Govêrno da República, 14 de Julho de 1918. — Sidonio Pais — *João Tamagnini de Sousa Barbosa — Alberto Osório de Castro — Amílcar de Castro Abreu e Mota — Joaquim do Espírito Santo Lima — Joaquim Mendes do Amaral — Alexandre José Botelho de Vasconcelos e Sá — José Alfredo Mendes de Magalhães — Henrique Forbes de Bessa — Eduardo Fernandes de Oliveira.*

FACULDADES DE DIREITO

Decreto n.º 4:648

Atendendo ao disposto no artigo 2.º do decreto n.º 3:783, de 26 de Janeiro de 1918;

Tendo em vista as propostas apresentadas pelos directores das Faculdades de Direito e as bases votadas pela comissão de revisão do ensino universitário:

Em nome da Nação, o Govêrno da República Portuguesa decreta, e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A organização e funcionamento das Faculdades de Direito das Universidades de Coimbra e Lisboa será a que foi aprovada pelo decreto n.º 3:370-C, de 15 de Setembro de 1917, com as modificações constantes das bases anexas ao presente decreto e que dêle fazem parte integrante.

§ único. O Govêrno publicará um diploma completo, contendo a organização e funcionamento das Faculdades de Direito em conformidade com o preceito dêste artigo.

Art. 2.º A organização a que se refere o artigo anterior será aplicável ùnicamente aos alunos que se inscreverem pela primeira vez nas Faculdades de Direito no ano lectivo de 1918-1919 e em anos subseqùentes. Para os alunos já inscritos continua em vigor o disposto no artigo 1.º do decreto de 26 de Janeiro de 1918.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com fôrça de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contêm.

O Secretário de Estado da Instrução Pública o faça publicar. Paços do Govêrno da República, 14 de Julho de 1918. — SIDÓNIO PAIS — *João Tamagnini de Sousa Barbosa — Alberto Osório de Castro — Amílcar de Castro Abreu e Mota — Joa-*

quim do Espirito Santo Lima — Joaquim Mendes do Amaral — Alexandre José Botelho de Vasconcelos e Sá — José Alfredo Mendes de Magalhães — Henrique Forbes de Bessa — Eduardo Fernandes de Oliveira.

Bases a que se refere o presente decreto

1.ª

É suprimido, no quadro das disciplinas, o curso de organização judiciária, devendo esta matéria ser ensinada na cadeira de processo ordinário civil e comercial.

É suprimido também o curso de direito desenvolvido.

A primeira cadeira de direito civil terá a duração de três semestres, sendo destinados os dois primeiros ao ensino da teoria das obrigações e o terceiro ao ensino da teoria dos direitos riais.

2.ª

Os exercícios práticos do curso de direito internacional público terão lugar desde Novembro até o fim de Fevereiro, ou desde 15 de Março até o fim do ano, conforme as respectivas lições magistrais forem professadas no primeiro ou segundo semestre, com a duração de uma hora por semana.

Os exercícios práticos no curso de processo penal durarão um semestre, com duas horas semanais.

3.ª

Serão escritos na Faculdade dois exercícios nos cursos práticos trimestrais e no direito internacional público, quatro nos cursos práticos semestrais e nos que começam em Janeiro, e seis nos cursos práticos anuais.

Destes exercícios será obrigatória a apresentação pelos alunos de um, dois e três, respectivamente, como título de admissão a exame.

O aluno que obtiver a classificação de *bom* nos exercícios cuja apresentação é obrigatória será dispensado no exame de prova escrita que houvesse de recair sôbre a cadeira ou curso em que foi obtida aquela classificação.

4.ª

A habilitação dos alunos será julgada por meio de cinco exames com agrupamento de disciplinas que for determinado no respectivo regulamento e será uniforme para as duas Faculdades.

Do mesmo regulamento constarão as dependências que devam estabelecer-se entre cadeiras e cursos afins.

Êstes exames serão presididos por um juiz do Supremo Tribunal de Justiça, ou da Relação.

Os interrogatórios versarão sôbre as matérias professadas nas respectivas cadeiras e cursos no ano e na Faculdade em que o exame é feito.

5.ª

As provas a prestar para se obter o grau de doutor serão as seguintes:

a) Defesa de uma dissertação;

b) Dois interrogatórios sôbre sciências jurídicas, devendo um dêles versar necessáriamente sôbre direito civil;

c) Um interrogatório sôbre sciências políticas;

d) Um interrogatório sôbre sciências económicas ou sciências históricas à escolha do candidato.

A discussão da dissertação poderá durar o mínimo de uma hora e o máximo de hora e meia; os interrogatórios terão a duração de 45 minutos.

No programa das provas de doutoramento, publicado no fim de cada ano lectivo, designar-se hão as questões sôbre que hão de recair os interrogatórios.

Os exames de doutoramento efectuar-se hão nos meses de Junho e Julho.

O julgamento será feito por valores; mas só se considerarão aprovados os candidatos que obtiverem, pelo menos, a classificação de dezasseis valores.

6.ª

Só poderão concorrer aos lugares de assistentes os doutores em direito.

A admissão à assistência continuará a ser feita mediante concurso por provas públicas, constantes da defesa duma dissertação, que constitua um trabalho original, dum exercício escrito sôbre uma questão prática e duma lição oral sorteada.

A assistência durará três anos. O regime da assistência será adaptado a esta duração.

Os assistentes têm o vencimento de categoria de 700$ anuais, com diuturnidades de 100$ de cinco em cinco anos. A gratificação de exercício será de 200$ anuais.

7.ª

Os assistentes que forem reconduzidos são os candidatos aos lugares vagos de professores ordinários. A prova do concurso para a promoção a professor constará duma lição oral feita a alunos, com espírito pedagógico, e que deverá ser apreciada sob êste aspecto.

Os candidatos a professores no grupo de sciências histó-

ricas terão de apresentar documento comprovativo de freqüência na cadeira de filologia portuguesa e nos cursos de epigrafia, numismática e diplomática, professados nas Faculdades de Letras.

8.ª

O oficial chefe da secretaria desempenhará também as funções de ajudante do bibliotecário e receberá por êste serviço a gratificação anual de 360$.

São criados nas Secretarias das Faculdades os lugares de amanuense da secretaria e da biblioteca e de dactilógrafo ou dactilógrafa, cada um dêles com o vencimento anual de 320$ de categoria e 80$ de exercício.

As primeiras nomeações para estes lugares serão feitas independentemente de concurso e por proposta do Conselho da Faculdade.

Paços do Govêrno da República, 14 de Julho de 1918. — SIDÓNIO PAIS. — *José Alfredo Mendes de Magalhães.*

FACULDADES DE MEDICINA

Decreto n.º 2:652

O decreto com fôrça de lei de 22 de Fevereiro de 1911, que reformou o ensino médico, representou um notável progresso na nossa legislação referente a êsse ensino. A experiência resultante da aplicação dessa reforma tinha demonstrado a necessidade de alterações e melhoramentos, como reconheceram os Conselhos das três Faculdades de Medicina, pedindo e obtendo que o Govêrno nomeasse em 1916 uma comissão encarregada de propor as modificações necessárias.

Na comissão de revisão do Ensino Universitário, nomeada por portaria de 21 de Janeiro último, constituìu-se uma sub-comissão de ensino médico, cujos trabalhos continuaram os da comissão de 1916 e foram presentes ao Govêrno, tendo sido ouvidos os Conselhos das Faculdades. A promulgação do novo estatuto veio por seu turno exigir que a lei orgânica das Faculdades fôsse concordantemente remodelada.

A presente reforma mantêm e desenvolve o princípio da autonomia das Faculdades, recentemente ainda avigorado pelo Estatuto Universitário, conservando muito embora um certo número de disposições comuns, visto essas Faculdades conferirem diplomas de Estado; remodela a organização e forma de recrutamento do pessoal docente, separando nítidamente aos funções dos primeiros assistentes das dos segundos assistentes, remediando assim um dos maiores defeitos da organização anterior; melhora, como é da mais elementar justiça, os vencimentos dos assistentes; organiza os quadros do pessoal auxiliar, completando assim medidas últimamente promulgadas; eleva as dotações das Faculdades de Medicina, actualmente de todo o ponto insuficientes e impróprias das exigências do ensino dessas Faculdades e regula as condições de transição entre o regime actual e o proposto. A despesa

que acarreta a passagem para o quadro do pessoal técnico actualmente a cargo dos orçamentos privativos da Faculdade e a que resulta da ligeira melhoria de vencimentos, é compensada pela economia que resultou de ficar limitado a vinte o número de professores ordinários de cada Faculdade, número inferior ao previsto na lei actual, mas que os Conselhos Escolares e as comissões de reforma acharam suficiente para as necessidades actuais do ensino.

Tendo em vista o relatório e as bases apresentadas pela sub-comissão do ensino médico da comissão de revisão do ensino universitário;

Em nome da Nação, o Govêrno da República Portuguesa decreta, e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Organização geral do ensino médico

TÍTULO I

Do plano geral dos estudos

Artigo 1.º O ensino profissional médico é ministrado nas Faculdades de Medicina das três Universidades de Coimbra, Lisboa e Pôrto. As Faculdades têm autonomia pedagógica e administrativa segundo as normas fixadas no Estatuto Universitário.

§ único. Compete às Faculdades elaborar, dentro da sua autonomia e de acôrdo com as disposições do presente decreto, os respectivos regulamentos privativos.

Art. 2.º As disciplinas constitutivas do curso médico-cirúrgico são as seguintes: Anatomia humana descritiva e topográfica, Histologia, Embriologia, Química fisiológica, Fisiologia geral e especial, Farmacologia, Terapêutica geral, Patologia geral, Anatomia patológica geral e especial, Bacteriologia, Parasitologia, Higiene, Epidemiologia, Medicina operatória, Pequena cirurgia, Medicina legal, Toxicologia forense, Propedêutica médica, Propedêutica cirúrgica, Patologia e Terapêutica médicas, Patologia e Terapêutica cirúrgicas, Clínica e Policlínica médicas, Clínica e Policlínica cirúrgicas, Obstetrícia (Clínica e Policlínica obstétricas), História da Medicina, Deontologia, Ginecologia, Oftalmologia, Pediatria, Ortopedia, Psiquiatria (incluindo a Psiquiatria forense), Neurologia, Dermatologia, Sifiligrafia, Oto-rino-laringologia, Urologia, Clínica de moléstias infecciosas, Estomatologia.

Art. 3.º As disciplinas que constituem o curso médico deverão ser professadas no tempo mínimo de cinco anos, competindo às Faculdades fixar nos seus regulamentos a organi-

zação pedagógica, tempo e ordem de freqùencia de cada uma delas (conforme a sua importância relativa), a sua distribuìção pelos anos de curso, dependências, etc., observando-se as seguintes regras:

a) Nos 1.º e 2.º anos serão professadas a Anatomia descritiva e topográfica, Histologia, Embriologia, Química fisiológica, Fisiologia geral e especial;

b) No 3.º ano a Farmacologia, Anatomia patológica e Medicina Operatória;

c) No 4.º ano a Higiene e as Patologias médica e cirúrgica (estas duas últimas disciplinas terão carácter demonstrativo e trabalhos práticos de clínica);

d) No 5.º ano Clínica médica, Clínica cirúrgica, Obstetrícia, Medicina legal;

e) A Bacteriologia, Patologia geral e as Propedêuticas médica e cirúrgica serão incluídas no 2.º ou 3.º ano; a Terapêutica no 3.º ou 4.º ano; as especialidades e a Deontologia no 4.º ou 5.º ano.

§ único. Os regulamentos privativos determinarão a ordem dos estudos que é obrigatória para cada Faculdade.

TÍTULO II

Da inscrição e freqùência

Art. 4.º A freqùência das Faculdades de Medicina é permitida, mediante inscrição nos seus cursos, nas seguintes condições:

1.ª Os alunos *ordinários* que pretendem seguir o curso profissional médico devem estar matriculados na universidade respectiva e obter aprovação num exame de admissão às Faculdades de Medicina depois de terem frequentado durante um ano, nas Faculdades de Sciências, os cursos de Física, Química, Zoologia e Botânica, cujos programas serão elaborados pelos professores dessas Faculdades ouvidas as Faculdades de Medicina, devendo os regulamentos especiais providenciar sôbre tudo quanto disser respeito a êsse exame.

2.ª Os alunos *extraordinários* cujo fim é aperfeiçoar os seus conhecimentos nos domínios da biologia humana ou de ramos especiais das sciências médicas podem ser, ou não, alunos da Universidade e deverão satisfazer às condições especiais relativas a cada caso, reguladas pelas Faculdades.

Art. 5.º O ano lectivo é dividido em três trimestres: o de outono, indo de 15 de Outubro até 31 de Dezembro; o de inverno, de 1 de Janeiro a 31 de Março; o de verão, de 1 de Abril a 30 de Junho.

Art. 6.º As Faculdades ensinarão as disciplinas do curso médico em tantos cursos quantos julgarem necessários. Os cursos serão trimestrais, bi-trimestrais ou anuais, conforme

o disposto nos regulamentos privativos. A inscrição nos cursos da Faculdade será feita nos prazos determinados pelo regulamento, os quais deverão terminar quinze dias antes da abertura dos cursos. Os alunos pagarão, anualmente, a propina de 60$, e, além disso, indemnizações especiais por cada curso, com trabalhos práticos, especificadas nos regulamentos privativos e um direito anual de biblioteca de 2$. A propina será paga em três prestações de 20$.

§ único. As indemnizações especiais por trabalhos práticos constituem receita das respectivas cadeiras.

Art. 7.° Os cursos das especialidades terão uma parte fundamental (Propedêutica da especialidade), que será obrigatória para todos os alunos, e uma parte complementar, facultativa, cuja organização será determinada pelo Conselho Escolar, sob proposta dos professores.

Art. 8.° Todo o ensino deve ser, quanto possível, demonstrativo, e acompanhado de trabalhos práticos.

§ 1.° O ensino obrigatório deve em cada curso abranger, tanto quanto possível, e quando assim o permite a sua índole, toda a matéria. O ensino complementar pode consagrar todo o tempo do curso a poucos ou a um só assunto.

§ 2.° Nos cursos clínicos devem os professores fazer ou promover, quanto possível, a exposição de lições magistrais, tendo por objecto estudos sintéticos de casos clínicos ou resultados de trabalhos dos respectivos laboratórios.

§ 3.° Os trabalhos scientíficos das clínicas e laboratórios das Faculdades serão publicados à custa das Faculdades, dentro dos seus recursos financeiros, sem deixar de pertencer ao seu autor a propriedade literária.

Art. 9.° A inscrição nas disciplinas de um ano é condicionada pela aprovação ou prova equivalente de aproveitamento em todas as disciplinas do ano anterior. Cada aluno terá uma caderneta individual, onde se registarão a matrícula, inscrições, freqùência, aproveitamento e exames.

§ unico. Os registos lançados na caderneta valerão para fins escolares como certidões de inscrição, freqùência e exames, sendo respectivamente autenticadas pelas assinaturas do secretário da Universidade, professores e presidentes dos júris.

Art. 10.° Não haverá registo de freqùência nas aulas teóricas. Nas aulas práticas e nos cursos clínicos a assiduidade será, porêm, tomada em conta.

§ 1.° Nos cursos clínicos o aluno deverá comparecer a, pelo menos, dois terços do número total de aulas préviamente anunciado, sendo, no caso contrário, anulada a inscrição.

§ 2.° Nas aulas práticas a assiduidade é levada em conta, seja pelo número de presenças, seja pelo número de trabalhos efectuados, determinando os regulamentos privativos qual o critério a seguir, conforme a natureza dos cursos. A assiduìdade é considerada boa quando os alunos assistirem a dois terços do número total de sessões ou executarem dois terços

do número total de exercícios préviamente determinado. Os que não alcançaram estes limites têm assiduìdade insuficiente. Os alunos com boa assiduìdade podem ser dispensados das provas práticas dos exames finais e ser admitidos aos exames de freqùência.

Art. 11.º São permitidas as transferências de Faculdade para Faculdade no princípio de cada ano lectivo. Para êsse fim o aluno requererá à Faculdade para onde se quere transferir a qual decidirá, em vista do seu regulamento e das informações contidas na caderneta escolar e outras que obtiver.

TÍTULO III

Dos exames

Art. 12.º A habilitação médica é julgada por exames académicos, de freqùência ou finais, e por exames da Estado sancionados uns e outros segundo as normas adoptadas no Estatuto Universitário. Compete às Faculdades regulamentar tudo quanto disser respeito aos exames académicos, isto é a composição dos júris, número, forma e valorização das provas, precedências, épocas dos exames, etc., ressalvando-se as normas dêste decreto.

§ único. As épocas dos exames académicos serão duas para cada disciplina e fixadas nos regulamentos privativos. Os requerimentos serão feitos, respectivamente, de 15 a 30 de Junho, de 15 a 28 de Fevereiro e de 15 a 30 de Setembro.

Art. 13.º Nos cursos anuais ou bi-trimestrais podem instituir-se exames de freqùência trimestrais para os alunos que os requererem. A aprovação em todos dispensa do exame final (ou da parte correspondente do exame final). Os exames de frequência são feitos perante o professor. Aos exames de freqùência só são admitidos os alunos com boa assiduìdade.

Art. 14.º Os exames finais realizam-se no fim de cada ano e são por grupos de disciplinas ou por disciplinas isoladas conforme o disposto nos regulamentos. Constam de provas práticas e de provas orais, podendo também instituir-se provas escritas. As provas práticas podem ser dispensadas aos alunos com média de suficiente nos trabalhos práticos e boa assiduìdade. Neste caso a média das notas dos trabalhos práticos entra para o cálculo da nota do exame final como se fôsse a nota da prova prática. Á nota do exame final equivale a média das notas dos exames de freqùência que o tiverem dispensado. Aos exames finais são admitidos todos os alunos que os requererem (inclusive os que tiverem notas inferiores a suficiente nos exames de freqùência) uma vez que satisfaçam às condições fixadas nos regulamentos.

Art. 15.º Os exames académicos (de freqùência ou finais), compreendem as seguintes disciplinas: Anatomia descritiva e

topográfica, Histologia, Embriologia, Química Fisiológica, Fisiologia, Farmacologia, Terapêutica geral, Patologia geral, Anatomia Patológica, Bacteriologia, Parasitologia, História da Medicina, Deontologia, Medicina Operatória, Pequena Cirurgia. Serão também exames académicos os das Clínicas especiais.

Art. 16.° Os exames de Estado compreendem as seguintes disciplinas: 1.°, Medicina interna (Patologia, Terapêutica e Clínica, 2.°, Cirurgia (Patologia, Terapêutica e Clínica), 3.°, Obstetrícia e Ginecologia, 4.°, Medicina legal, Toxicologia forense, Psiquiatria forense, Higiene e Epidemiologia. Para ser admitido aos exames de Estado, o aluno deve demonstrar que freqùentou durante cinco anos uma Faculdade de Medicina, (o último ano na Faculdade onde pretende fazer o exame), que foi aprovado em todos os exames académicos previstos no artigo 15.°, e que teve boa assiduìdade nas aulas de clínica.

§ único. À admissão aos exames de Estado corresponde a propina de 80$, que pode ser paga em prestações durante o curso, conforme se regulamentar.

Art. 17.° Os júris dos exames de Estado serão compostos cada um por três vogais, presidindo um dêles, tirados de entre os professores ordinários, primeiros assistentes, professores livres ou contratados, sendo propostos anualmente pelas Faculdades e nomeados pelo reitor da Universidade em nome do Govêrno.

Art. 18.° As épocas dos exames de Estado são Julho e Outubro. Os requerimentos serão feitos respectivamente de 15 a 30 de Junho e de 15 a 30 de Setembro.

Art. 19.° Aos alunos aprovados nos quatro exames será passado pelo Director da Faculdade um diploma de Estado onde serão indicadas as notas obtidas nos exames. Êsse diploma só terá valor para autorizar o exercício da Medicina e Cirurgia quando nele se tiver registado que o diplomado se doutorou em Medicina e Cirurgia numa das três Faculdades do país. O diploma de Estado está sujeito à propina de 50$.

Art. 20.° O título de doutor em Medicina e Cirurgia é conferido aos alunos que, tendo obtido aprovação em todos os exames do curso médico, como o provam pelo diploma de Estado, apresentem uma dissertação feita especialmente, sendo esta aprovada, conforme determinarem os regulamentos privativos das diferentes Faculdades. A carta de doutor será um diploma universitário a que corresponde a propina de 10$ e mencionará a classificação obtida na tese ou dissertação.

Art. 21.° Os médicos formados pelas Faculdades e Escolas estrangeiras e os da Escola de Goa, podem adquirir a habilitação médica, repetindo os exames, pagando uma soma de 300$, correspondentes às inscrições anuais e doutorando-se em Medicina e Cirurgia. Os exames a fazer são os seguintes,

além dos exames de Estado, que só poderão ser feitos depois de aprovação nos outros:

1.º Anatomia, Histologia e Embriologia;
2.º Fisiologia, Química fisiológica e Farmacologia;
3.º Anatomia patológica e Patologia geral;
4.º Higiene, Epidemiologia, Bacteriologia e Parasitologia;
5.º Medicina Operatória e Pequena Cirurgia.

Art. 22.º Os júris dos exames mencionados no artigo 21.º serão nomeados pelas Faculdades entre os seus professores. Na classificação e julgamento das provas serão aplicadas *mutatis mutandis* as regras seguidas nos exames de Estado, tendo porêm as disciplinas coeficientes iguais.

Art. 23.º O Govêrno publicará, ouvidas as Faculdades, os regulamentos necessários para os exames de Estado, o modêlo do respectivo diploma de Estado e tudo quanto a êste assunto disser respeito e estiver omisso no presente decreto.

TÍTULO IV

Dos professores e assistentes

Art. 24.º O corpo docente das Faculdades de Medicina compreende professores ordinários, primeiros assistentes, professores contratados, professores livres, e segundos assistentes.

Art. 25.º Os professores ordinários são nomeados vitalíciamente pelo Govêrno, sob proposta fundamentada do Conselho Escolar, adoptando-se qualquer dos seguintes procedimentos;

1.º Convite a individualidades de reconhecido mérito, tendo publicado trabalhos notáveis de investigação scientífica;

2.º Concurso a que poderão apresentar-se professores ordinários, os primeiros assistentes ou professores livres de qualquer das Faculdades de Medicina, nas condições que se regulamentarem.

3.º Contrato de nacional ou estrangeiro de reconhecida competência, nas condições previstas nos regulamentos privativos.

Art. 26.º As nomeações dos professores ordinários por convite só podem fazer-se mediante proposta escrita de três professores das cadeiras afins, baseada em trabalhos de investigação scientífica, aprovada por, pelo menos, quatro quintos dos membros do Conselho convocado especialmente. A proposta será enviada ao Govêrno e publicada no *Diário do Govêrno* com o processo de nomeação.

Art. 27.º As nomeações dos professores ordinários por concurso obedecerão às seguintes regras: o concurso será anunciado no *Diário do Govêrno* e o respectivo edital comunicado às outras Faculdades de Medicina. O concurso terá parte documental e parte pública. Findo o prazo do concurso,

os documentos dos candidatos serão presentes a uma comissão nomeada pelo Conselho que os examinará, fazendo um relatório. A comissão será composta por professores das sciências afins, em número três, pelo menos, convidando-se a fazer parte dela professores doutras Faculdades quando assim fôr necessário.

Art. 28.º O júri tanto das provas documentais como das públicas será constituído pelo Conselho Escolar. A organização das provas será determinada nos regulamentos privativos.

Art. 29.º Os documentos exigidos ao concurso para professor ordinário, são, alêm dos que demonstram capacidade física, moral e legal e justificam a qualidade de professor ordinário, primeiro assistente ou professor livre de uma Faculdade de Medicina, os seguintes:

1.º Um *curriculum vitae* do candidato, exposição documentada da sua carreira scientífica, dos seus títulos pedagógicos e scientíficos.

2.º Os seus trabalhos scientíficos de investigação sôbre a matéria da cadeira ou outra afim;

3.º Quaisquer outros documentos que demonstrem serviços prestados à sciência e ao ensino.

Art. 30.º O júri reùnirá para apreciar os documentos dos candidatos. Havendo entre estes professores ordinários da mesma ou doutra Faculdade que queiram transferir-se para a cadeira vaga, o júri votará sôbre essa transferência em presença do relatório que sôbre os documentos de todos os candidatos tiver feito a comissão mencionada no artigo 27.º Não sendo aceita a transferência, proceder-se há às provas públicas.

§ 1.º Havendo um único candidato o júri poderá dispensá-lo das provas públicas, sob proposta unânime da comissão, nas condições do artigo 26.º

§ 2.º Terminadas as provas o júri procederá às votações em mérito absoluto e relativo. Dos seus trabalhos será feito um relatório, contendo a proposta ao Govêrno, o qual será publicado no *Diário do Govêrno* com o processo do concurso.

Art. 31.º O número de professores ordinários é de vinte em cada Faculdade, competindo aos respectivos regulamentos a distribuìção dos serviços de ensino por êsses professores, a cada um dos quais compete uma cadeira constituída por uma ou mais disciplinas. Os vencimentos dos professores ordinários serão os fixados no Estatuto Universitário.

Art. 32.º Em cada Fnculdade serão organizados os laboratórios ou institutos necessários para a investigação scientífica e o ensino. Os directores dêsses institutos serão professores ordinários escolhidos pelo Conselho, podendo essa escolha recair apenas em professores que tenham feito trabalhos de investigação scientífica, versando matérias compreen-

didas no objectivo do instituto, pelo menos nos últimos cinco anos. A proposta será fundamentada e publicada com a documentação respectiva no *Diário do Govêrno*. Pela direcção do instituto e trabalho de investigação receberá o professor a gratificação de 600$ anuais.

Art. 33.º Terão direito à gratificação anual de 300$, alêm das outras que lhes competirem, os professores nas seguintes condições:

1.º Professores das cadeiras de clínica das Faculdades cujo serviço clínico não seja remunerado;

2.º Professores ordinários em cujas cadeiras haja trabalhos práticos que dirijam;

Art. 34.º Os primeiros assistentes têm a seu cargo ensinos subsidiários da Faculdade e são nomeados por concurso a que podem concorrer os diplomados em medicina e cirurgia. O seu número é de dezoito na Faculdade de Medicina de Lisboa e de doze em cada uma das Faculdades de Coimbra e Porto.

Art. 35.º Os concursos constam:

1.º De provas documentais julgadas pela Faculdades (compreendendo alêm dos documentos legais um *curriculum vitae* como para os candidatos a professores ordinários, os trabalhos scientíficos e outros quaisquer documentos comprovativos de serviços prestados à sciência e ao ensino);

2.º De provas públicas apreciadas por júris cuja composição estará prevista e determinada nos regulamentos privativos das Faculdades.

Art. 36.º Para efeitos de concursos as disciplinas do curso médico constituìrão as seguintes secções ou grupos:

Anatomia, Histologia, Embriologia;
Fisiologia, Química fisiológica, Farmacologia;
Anatomia patológica e Patologia geral, Medicina legal;
Higiene, Epidemiologia, Bacteriologia, Parasitologia;
Medicina interna;
Cirurgia;
Obstetrícia e Ginecologia.

Êsses grupos podem ser desdobrados se as Faculdades assim o entenderem, competindo-lhes tambêm a regulamentação dos concursos, fixação dos júris, provas, etc.

§ único. Os regulamentos privativos estabelecerão a repartição dos primeiros assistentes por estes grupos ou sub-grupos, bem como o que disser respeito aos primeiros assistentes das especialidades.

Art. 37.º Os júris dos concursos são nomeados pelos Conselhos segundo normas fixadas nos regulamentos privativos, obedecendo ao critério da especialização, podendo ser constituídos não só por professores ordinários como tambêm por primeiros assistentes ou professores livres, podendo tambêm

ser chamados a fazer parte dêsses júris professores doutras Faculdades.

Art. 38.º Os Conselhos podem dispensar das provas públicas se houver um candidato único, sob proposta de, pelo menos, três professores da especialidade ou doutras afins, justificada em relatório escrito e fundamentada em trabalhos de investigação scientífica, devendo ser aprovada por quatro quintos dos membros do Conselho expressamente convocado e o relatório publicado no *Diário do Govêrno*.

Art. 39.º Os júris dos concursos votarão em mérito absoluto e relativo, atendendo devidamente às provas documentais. Dos trabalhos do júri será feito um relatório com proposta graduada, resolvendo sôbre êste o Conselho.

Art. 40.º A nomeação é provisória por dois anos, findos os quais o Conselho resolverá se deve ou não propor ao Govêrno que seja definitiva, sendo então vitalícia.

Art. 41.º Os primeiros assistentes vencem anualmente 900$, sendo 700$ de categoria e 200$ de exercício, com diuturnidade de 100$ de cinco em cinco anos, além da gratificação de exercício computada em 150$ por cada trimestre de curso teórico ou 100$ por cada trimestre de curso prático.

Art. 42.º Os professores livres têm funções gratuitas e são nomeados em qualquer das seguintes condições:

a) Mediante habilitação em provas públicas e documentais análogas às exigidas para primeiros assistentes;

b) Mediante aprovação em mérito absoluto nos concursos para professor ordinário e para primeiro assistente;

c) Por transferência para essa situação de professores ordinários que o requeiram ao Conselho, dentro da sua especialização.

Art. 43.º Os regulamentos privativos estatuìrão sôbre tudo quanto se refere às condições de admissão dos professores livres, incluindo a previsão da dispensa de provas públicas que só poderá fazer-se em condições semelhantes às dos artigos 26.º, 30.º e 38.º O titulo de professor livre refere-se a uma ou mais disciplinas, conforme constar do requerimento, sendo as provas organizadas segundo o critério de especialização. Na constituìção dos júris seguir-se há o disposto no artigo 37.º

Art. 44.º Os professores livres podem fazer parte de júris de exames e concursos e ser autorizados a fazer, além dos cursos livres, cursos equiparados aos cursos oficiais da Faculdade, valendo o mesmo para efeitos de freqüência e de exame, pagos pelos alunos, conforme se regulamentar.

Art. 45.º O título de professor livre é vitalício, perdendo-se, porêm, o direito a usá-lo no caso da falta de exercício, não justificada, por mais de três anos.

Art. 46.º Os segundos assistentes teem funções auxiliares do ensino e dos vários serviços pedagógicos, scientíficos ou clínicos dos professores. Podem ser nomeados segundos assistentes médicos ou estudantes do 4.º ou 5.º ano que tenham

completado os exames referentes às cadeiras para que são propostos, competindo às Faculdades estabelecer as condições de admissão e regulamentá-las, fixando a destribuìção dos assistentes pelas cadeiras.

Art. 47.º Os segundos assistentes são nomeados pelo Govêrno, sob proposta dos respectivos professores ao Conselho, aprovada por êste, precendendo concurso documental, devendo os Conselhos velar pelo cumprimento das condições de admissão. A nomeação é válida até o princípio do ano lectivo seguinte, podendo então, sob proposta do professor, ser reconduzido o segundo assistente por outro ano e assim sucessivamente até completar oito anos de serviço. Passados estes oito anos só pode dar-se a recondução se o segundo assistente tiver obtido o título de professor livre na especialidade respectiva, não excedendo porêm novo período de oito anos.

§ único. Nos serviços anexos, onde haja também serviços extra-pedagógicos, pode o professor propôr ao Conselho a prolongação do tempo de serviço se o segundo assistente tiver adquirido notável especialização em serviços técnicos que aconselhe a sua manutenção.

Art. 48.º Os segundos assistentes vencem anualmente 400$ de categoria e 200$ de exercício, com diuturnidade de 100$ de cinco em cinco anos.

Art. 49.º O número dos segundos assistentes na diversas Faculdades é o seguinte: Faculdade de Medicina de Lisboa, 50; Faculdade de Medina de Coimbra ou Pôrto, 25. Os regulamentos privativos fixarão a sua distribuìção pelas diversas cadeiras.

Art. 50.º Os segundos assistentes podem, mediante autorização dos professores, efectuar cursos sôbre assuntos à sua escolha, os quais poderão ser equiparados aos cursos ordinários pelo Conselho se os segundos assistentes forem tambem professores livres.

Art. 51.º Os cursos da Faculdade cuja regência não pertence regularmente a qualquer professor ordinário ou primeiro assistente do seu quadro, e os que estiverem vagos por doença ou ausência do respectivo professor ou primeiro assistente, serão confiados a encarregados de curso, que poderão ser professores ordinários ou primeiros assistentes de cadeira afim ou professores livres da mesma especialidade do curso vago, os quais vencerão a respectiva gratificação de exercício.

§ único. Na falta de qualquer destas categorias as Faculdades contratarão pessoa idónea nas condições fixadas nos regulamentos privativos.

TÍTULO V

Do pessoal técnico, auxiliar, de secretaria e menor

Art. 52.° Os professores podem nomear para os seus serviços assistentes livres com funções gratuitas e temporárias. Quando os professores propuserem e o Conselho aprovar poderão esses assistentes livres ser nomeados ajudantes de laboratório ou de clínica, sendo êste pessoal auxiliar pago pelas verbas dos respectivos serviços, devendo os regulamentos dispôr sôbre as condições de nomeação e tudo o mais que disser respeito a êste assunto.

Art. 53.° Os chefes de serviço, prossectores, preparadores, analistas e mais pessoal técnico são nomeados ou contratados nas condições fixadas nos regulamentos privativos, podendo ser chamados a desempenhar serviços exclusivamente scientíficos e técnicos sem encargos pedagógicos e não ser diplomados em medicina. O número e distribuìção pelos serviços, bem como os respectivos vencimentos dos funcionários do quadro, vão fixados na tabela anexa. São nomeados pelo Govêrno e propostos pelas Faculdades, sob indicação do professor ou professores respectivos.

Art. 54.° O pessoal da Secretaria das Faculdades de Medicina é nomeado pelo Govêrno sob proposta das Faculdades, devendo os regulamentos especificar as respectivas atribuìções e condições de admissão.

Art. 55.° O pessoal menor do quadro é nomeado pelo Govêrno, sob proposta do director da Faculdade, especificando os regulamentos as suas atribuìções e condições de admissão.

TÍTULO VI

Da autonomia das Faculdades de Medicina

Art. 56.° A dotação de cada Faculdade de Medicina é constituída pelas verbas para pessoal e material discriminadas no Orçamento Geral do Estado e rendimentos previstos no Estatuto Universitário. O Estado toma sôbre si os vencimentos dos professores e assistentes, as gratificações pela direcção de institutos e laboratórios, as que, nos termos do artigo 33.°, competirem a professores de clínicas, e pela direcção de trabalhos práticos, computada esta em 100$ trimestrais, os vencimentos do pessoal técnico, de secretaria e menor do quadro, as gratificações do director, secretário e bibliotecário, e as despesas indispensáveis para os encargos gerais de ensino e trabalho scientífico.

§ único. São elevadas as dotações das Faculdades de Me-

dicina com aplicacão ao pessoal assalariado, férias, material e diversas despesas, nos termos seguintes:

Faculdade de Medicina de Coimbra . . . . 10.000$00
Faculdade de Medicina de Lisboa . . . . 12.000$00
Frculdade de Medicina do Pôrto. . . . . 10.000$00

Art. 57.º Os regulamentos privativos das Faculdades de Medicina disporão sôbre as seguintes matérias, dentro das normas do presente decreto:

1.º Número, organização, distribuìção dos cursos teóricos e práticos pelos anos do curso, dependências, tempo de freqüência, averiguação do aproveitamento, exames académicos, dissertação de fim do curso. Sôbre estes assuntos as Faculdades procurarão pôr-se de acôrdo no que fôr compatível com as suas condições especiais e regulamentarão as condições de transferência dos alunos;

2.º Fixação das cadeiras ordinárias, podendo as Faculdades tomar a iniciativa de propôr qualquer modificação sôbre êste assunto (fusão, desdobramento, criação ou supressão de cadeiras) ou resolver sôbre a sua transformação, mediante aprovação do Senado, podendo também criar cadeiras novas uma vez que o seu pessoal e material seja custeado pelas receitas próprias da Faculdade;

3.º Fixação das condições de recrutamento do pessoal docente, organização dos institutos a que se refere o artigo 36.º, condições de admissão e recondução do pessoal auxiliar, técnico, de secretaria e menor e atribuìções de todas estas categorias;

4.º Tudo o mais que não estiver previsto neste decreto.

Art. 58.º Ás Faculdades será garantida a utilização pedagógica dos serviços laboratoriais e clínicos necessários para o ensino, mantendo-se as disposições actualmente vigentes, sem prejuízo da sua ampliação e melhoramento.

Art. 59.º As Faculdades poderão anexar pedagógicamente, de acôrdo com as administrações dos estabelecimentos interessados, ressalvando-se os direitos dos seus funcionários, aqueles serviços que entenderem necessários.

Art. 60.º Os vários institutos das Faculdades de Medicina, incluindo os seus hospitais, terão autonomia administrativa e pedagógica definida nos regulamentos privativos.

Art. 61.º Os Conselhos poderão delegar parte das suas atribuições em comissões administrativa, disciplinar e pedagógica, constituídas com as atribuìções e a composição determinadas nos regulamentos.

Além do director e secretário o Conselho elegerá um bibliotecário, que será um professor ordinário.

TÍTULO VII

Disposições gerais e transitórias

Art. 62.° A presente organização do ensino médico entrará em vigor no princípio do ano lectivo próximo, devendo ser imediatamente publicados os regulamentos privativos das Faculdades. Ficam dêste modo substituídos e revogados os decretos de 22 de fevereiro e 23 de agosto de 1911, que reformaram o ensino médico.

Art. 63.° Publicada esta lei os Conselhos das Faculdades organizarão os seus quadros de pessoal em harmonia com o novo diploma. Os professores que não forem colocados em qualquer das vinte cadeiras previstas no presente decreto ficarão como professores ordinários supranumerários.

Os professores extraordinários actuais são promovidos a ordinários. A nenhum professor será permitido acumular a propriedade de várias cadeiras, devendo os que agora ocupem mais de uma cadeira optar, o que terá de ser confirmado pelo Conselho. É, porêm, permitido que continuem a reger o curso da cadeira que abandonaram, emquanto esta não fôr preenchida, como encarregados de curso e sob deliberação do Conselho.

Art. 64.° A situação dos actuais assistentes é regulada pelas seguintes normas:

1.ª Desaparece a designação de assistente provisório, cessando, logo que êste decreto entrar em execução, as funções dos actuais provisórios, sem prejuízo de poderem ser nomeados segundos assistentes, conforme o disposto no artigo 46.° Neste caso, para efeitos de diuturnidade e de recondução como segundos assistentes, o tempo que serviram como provisórios na mesma cadeira é contado;

2.° Os actuais primeiros e segundos assistentos efectivos nomeados por concurso, serviços distintos ou em virtude do artigo 63.° da lei de 22 de fevereiro de 1911, conservam os direitos que lhes confere essa lei, inclusive o de poderem concorrer a vagas de professor ordinário, podendo ser nomeados professores livres, sob proposta dos professores das cadeiras afins, aprovada pelo Conselho, com dispensa de provas públicas. Essa proposta será escrita e fundamentada nos trabalhos de investigação scientífica do proposto;

3.ª Os actuais assistentes efectivos sem direito a promoção, nomeados em virtude dos artigos 64.° a 67.° da lei de 22 de fevereiro de 1911 e do artigo 29.° do decreto de 27 de abril do mesmo ano, ficarão adidos ao quadro das respectivas Faculdades, conservando os seus direitos e vencimentos, com as designações que lhes forem dadas nos respectivos regulamentos, sem prejuízo de poderem ser nomeados assistentes nos termos do presente regulamento;

4.ª Os actuais professores livres conservam os seus direitos.

Art. 65.º Para efeitos de diuturnidade e aposentação, segundo o disposto no artigo 61.º do Estatuto Universitário, conta-se a antiguidade e considera-se serviço de instrução pública o ensino ministrado pelos directores de serviços anexos pedagógicamente às Faculdades.

Art. 66.º Fara efeitos de diuturnidade e aposentação dos primeiros assistentes conta-se a antiguidade desde a primeira nomeação para segundo assistente, nos termos do presente decreto, para assistente provisório, nos termos da legislação vigente até esta data, ou para qualquer dos lugares mencionados nos artigos 63.º a 67.º da lei de 22 de fevereiro de 1911.

Art. 67.º O pessoal dos institutos e serviços anexos que, além dos serviços pedagógicos, tiver outros extra-escolares, conservará os vencimentos e gratificações inerentes a esses serviços, ao par dos vencimentos e gratificações que o presente diploma lhes confere.

Art. 68.º A situação dos alunos actuais perante o presente diploma é regulada pelas seguintes normas:

1.º Não se fará mais nenhuma matricula nova no período transitório previsto na lei de 22 de fevereiro, o qual será extinto a partir do ano lectivo de 1922-1923;

2.º Os alunos entrados para as Faculdades ao abrigo das leis de 22 de fevereiro de 1911 e de 15 de julho de 1914 constituirão um período transitório quc se extinguirá no ano lectivo de 1923-1924;

3.º As Faculdades regulamentarão esta matéria.

Art. 69.º O ensino das parteiras continuará a ser feito nas Faculdades de Medicina nas condições que forem especialmente regulamentadas, devendo ser exigido para admissão o 3.º ano dos liceus ou o 2.º das escolas normais primárias.

Art. 70.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com fôrça de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tão inteiramente como nele se contêm.

O Secretário de Estado da Instrução o faça publicar. — Paços do Govêrno da República, 12 de julho de 1918. — SIDÓNIO PAIS — *João Tamagnini de Sousa Barbosa — Alberto Osório de Castro — Amilcar de Castro Abreu e Mota — Joaquim do Espírito Santo Lima — Joaquim Mendes do Amaral Alexandre José Botelho de Vasconcelos e Sá — José Alfredo Mendes de Magalhães — Henrique Forbes Bessa — Eduardo Fernandes de Oliveira.*

Tabela do quadro e vencimentos do pessoal técnico das Faculdades de Medicina (*a*)

Artigo 1.º O pessoal técnico das Faculdades de Medicina fica assim constituido:

a) Faculdade de Medicina de Lisboa:

1.º Laboratórios de Anatomia, Histologia, Fisiologia e Farmacologia

1 Conservador de museu	300$00
4 Preparadores contratados, a	540$00
4 Ajudantes de preparadores, a	288$00
1 Maquinista	240$00
1 Tratador de animais	216$00
2 Desenhadores fotógrafos (contratados), a	540$00

2.º Instituto de Anatomia Patológica:

1 Desenhador (contratado)	600$00
1 Preparador (contratado)	540$00
1 Ajudante de preparador	288$00
2 Serventes, a	216$00

3.º Laboratórios das Clínicas Escolares:

1 Prossector do Hospital Escolar	750$00
2 Analistas, a	300$00

4.º Serviços de Radiografia e Fotografia do Hospital Escolar:

1 Chefe de serviço (contratado)	1.200$00
1 Assistente de radiologia (contratado)	600$00
1 Assistente de fotografia (contratado)	480$00
1 Electricista (contratado), a	480$00

b) Faculdade de Medicina de Coimbra:

1 Chefe de serviço	600$00
2 Analistas, a	300$00
4 Preparadores, 2 a 300$00, 2 a	360$00
1 Conservador de museu	600$00
2 Conservadores de museu, a	360$00
2 Ajudantes de preparador, a	240$00
1 Fotógrafo	240$00

(*a*) Todos estes vencimentos incluem categoria e exercício.

c) Faculdade de Medicina do Pôrto:

1 Conservador do Museu	300$00
1 Conservador do Arsenal Cirúrgico	300$00
3 Preparadores, a	360$00
3 Preparadores (contratados), a	480$00
2 Chefes de laboratório, a	600$00
1 Sub-chefe de laboratório	360$00
1 Chefe de oficinas	500$00
1 Ajudante	300$00

Art. 2.º O pessoal dos seguintes institutos anexos às Faculdades de Medicina é assim constituído:

1.º Instituto Câmara Pestana, anexo à Faculdade de Medicina de Lisboa:

2 Analistas, a	600$00
2 Primeiros preparadores, a	500$00
1 Segundo preparador	360$00
1 Palafreneiro	300$00
1 Maquinista	306$00
1 Auxiliar de maquinista	216$00
13 Serventes, a	216$00
1 Secretário	700$00
1 Amanuense	540$00
1 Bibliotecário	700$00
1 Porteiro	216$00

2.º Laboratório de análises clínicas anexo à Faculdade de Medicina de Coimbra:

1 Analista	600$00
1 Preparador	360$00
1 Praticante	240$00
2 Serventes, a	216$00

3.º Laboratório de Radiologia e Electrologia anexo à Faculdade de Medicina de Coimbra:

1 Chefe de serviço	600$00
1 Fotógrafo	240$00
2 Serventes, a	216$00
1 Enfermeira contratada	300$00

4.º Clínica Dr. Daniel de Matos:

1 Enfermeira contratada	500$00
1 Maquinista	216$00
1 Servente	120$00

FACULDADES DE SCIÊNCIAS

Decreto n.º 4:647

Considerando que a promulgação do Estatuto Universitário, aprovado pelo decreto com fôrça de lei n.º 4:554, de 6 de Julho de 1918, tornou necessário remodelar o Plano Geral das Faculdades de Sciências, constante do decreto com fôrça de lei de 12 de Maio de 1911;

Considerando que as Faculdades de Sciências mais que uma vez representaram contra a existência dum regulamento único para todas elas, entendendo que o comprimi-las dentro de moldes estreitos e uniformes equivale a tolher o seu progresso;

Considerando a conveniência de modificar o processo do recrutamento de professores das mesmas Faculdades, por forma a poder-se aproveitar maior número de competências, alargando o campo da selecção;

Considerando que os actuais vencimentos dos assistentes destas Faculdades são verdadeiramente mesquinhos e até deprimentes; e

Tendo em vista as bases apresentadas pela comissão de revisão do ensino universitário:

Em nome da Nação, o Govêrno da República Portuguesa decreta, e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Organização das Faculdades de Sciências

Artigo 1.º As discíplinas professadas nas Faculdades de Sciências das três Universidades serão as mencionadas nos artigos 3.º e 4.º do decreto com fôrça de lei, de 12 de Maio de 1911, no decreto n.º 30, de 8 de Julho de 1913 e na lei n.º 239, de 15 de Julho de 1914, e continuarão distribuídas pelas mes-

mas três secções; todavia, nos termos do n.º 5.º do artigo 13.º do Estatuto Universitário, poderá cada uma das Faculdades, mediante autorização do Govêrno, e sem prejuízo do disposto no artigo 6.º do primeiro daqueles diplomas, fundir cursos de qualquer das secções, desdobrá-los, alterar a sua duração actual ou modificar a sua constituìção, como entender mais conveniente para a maior proficuidade do ensino.

Sempre que haja alteração de cursos, as Faculdades estabelecerão as equiparações entre os cursos novos e os anteriores.

Art. 2.º Na conformidade do n.º 3.º do artigo 31.º do Estatuto Universitário, cada uma das Faculdades de Sciências terá o seu regulamento privativo, que manterá e assegurará a sua independência e autonomia.

Art. 3.º Os cursos professados nas Faculdades de Sciências dão direito à obtenção do grau de licenciado, e, bem assim, constituem preparação para outras Faculdades, Escolas e Institutos do ensino especial ou profissional.

§ único. Nos regulamentos privativos das Faculdades manter-se hão as licenciaturas necessárias para a inscrição nas Escolas Normais Superiores e poderão criar-se outras, com outras combinações de cursos em que se atenda a maior especialisação, desde que a duração total dos estudos não seja inferior a oito semestres.

Art. 4.º A habilitação dos alunos será julgada por exames, conforme nos regulamentos privativos se estabelecer, os quais serão feitos por grupos de discíplinas, quando se destinarem à obtenção de grau de licenciado, e por discíplinas isoladas, ou por grupos de discíplinas, quando constituirem preparação para outras Faculdades, Escolas e Institutos de ensino especial ou profissional.

§ 1.º A aprovação em exame de grupo, que compreenda uma determinada discíplina, dispensa a aprovação no exame singular dessa discíplina.

§ 2.º A aprovação em exames singulares das discíplinas de qualquer grupo dá ao aluno o direito de fazer o exame de grupo dessas discíplinas na mesma Faculdade, sem nova freqüência, uma vez que se sujeite aos programas que vigorarem no ano em que fizer êsse exame.

Art. 5.º Haverá três épocas de exames: a primeira quinzena de Março, o mês de Julho e a primeira quinzena de Outubro.

§ 1.º O aluno escolherá livremente a primeira época de apresentação a exame; reprovado num exame, poderá repeti-lo, sem nova freqüência, dentro dum ano, porêm não na mesma época; e, se ainda ficar reprovado, terá de se inscrever novamente para poder ser admitido terceira vez.

§ 2.º As provas serão sempre subordinadas aos programas do ano em que o exame se realizar.

Art. 6.º O ensino nas Faculdades de Sciência constará duma

parte livre: lições magistrais e conferências; e duma parte obrigatória: trabalhos práticos e excursões scientificas.

§ 1.º A forma das conferências será regulamentada pelas Faculdades, para cada curso, no princípio de cada ano lectivo, sem prejuizo dos demais trabalhos escolares.

§ 2.º Não poderá haver em cada curso mais duma conferência por semana.

§ 3.º No fim de cada semestre proceder-se há à classificação dos trabalhos práticos e dos relatórios das excursões scientíficas, sendo anulada, no fim de cada curso, a inscrição dos alunos que não tiverem executado correctamente dois terços das provas que lhes houverem sido distribuidas.

Art. 7.º O número total dos professores ordinários de cada uma das Faculdades de Sciências será 16, não se contando neste número os professores de desenho, nem os que ainda hoje são supranumerários no grupo respectivo, emquanto não tiverem vaga para entrar no quadro.

§ único. Os professores ordinários repartir-se hão pelas três secções de modo que haja seis na primeira, quatro na segunda e seis na terceira.

Art. 8.º As nomeações para o cargo de segundo assistente serão feitas por escolha, em termos idênticos aos do artigo 124.º do decreto de 14 de Julho de 1911, que aprovou as bases regulamentares do Instituto Superior Técnico, ou por concurso documental.

§ 1.º Os segundos assistentes poderão ser em número ilimitado, mas só terão direito a remuneração os mais antigos que não excedam o número fixado no artigo 44.º do decreto com fôrça de lei de 12 de Maio de 1911.

§ 2.º Os vencimentos dos segundos assistentes, que a êles tiverem direito, serão 600$ anuais, sendo 400$ de categoria e 200$ de exercício com diuturnidade de 100$ de cinco em cinco anos.

Art. 9.º As nomeações dos primeiros assistentes serão feitas por concurso documental, ao qual poderão concorrer, com os seus diplomas e trabalhos, os segundos assistentes das três Faculdades de Sciências, reconduzidos no fim do período de dois anos, os antigos segundos assistentes nas mesmas condições e os actuais primeiros assistentes sem direito a promoção.

§ único. Os vencimentos de categoria dos primeiros assistentes serão 700$ anuais, com diuturnidade de 100$ de cinco em cinco anos. Os vencimentos de exercício serão de 200$ anuais.

Art. 10.º As nomeações dos professores ordinários (sem prejuizo do disposto no artigo 55.º do Estatuto Universitário) serão feitas por concurso de provas públicas, aos quais poderão concorrer os primeiros assistentes do grupo em que ocorrer a vaga, reconduzidos no fim do período de três anos, e os doutores em sciências, na especialidade em que tiver ocorrido a vaga.

§ único. Nas sciências biológicas, os primeiros assistentes que pretendam concorrer a professores ordinários, deverão ter feito serviço ininterrupto por mais de três anos nos laboratórios da especialidade em que a vaga se der.

Art. 11.º A constituìção dos júris e a organização das provas dos concursos, a que se referem os artigos precedentes, constarão dos regulamentos privativos das Faculdades, respeitando-se, todavia, o princípio da especialização.

Art. 12.º Para os efeitos dos concursos de provas públicas e da promoção dos segundos a primeiros assistentes será cada uma das secções subdividida em grupos, conforme nos regulamentos privativos se estabelecer.

Art. 13.º As condições para a obtenção do grau de doutor são as fixadas no artigo 31.º do decreto com fôrça de lei de 12 de Maio de 1911; mas a secção respectiva nomeará um júri de três membros para apreciar se a tese apresentada pelo candidato está ou não em condições de ser admitida, e, no caso afirmativo, será a tese discutida perante a mesma secção. A aprovação nesta prova, e em qualquer outra porventura exigida nos regulamentos privativos, implicará a concessão do grau de doutor na secção respectiva.

Art. 14.º Poderão licenciar-se, e seguidamente doutorar-se em sciências, os diplomados por outras escolas superiores em que se professem sciências afins, organizando-se os programas das licenciaturas por forma que, valorizando-se os estudos feitos nessas escolas, seja a habilitação dos candidatos completada com a freqùência e exame dos cursos teóricos e práticos das Faculdades de Sciências, que os regulamentos privativos determinarem.

Art. 15.º Além das estações de zoologia marítima das Universidades de Coimbra e Pôrto, será criada uma outra, entre a foz do Tejo e a foz do Sado, dependente do Museu Bocage da Faculdade de Sciências de Lisboa.

Art. 16.º Depois de publicados os regulamentos privativos das três Faculdades de Sciências, estas acordarão entre si as condições em que serão permitidas as transferências dos seus alunos, e bem assim aquelas em que serão concedidos os graus universitários aos que tiverem freqùentado mais do que uma Faculdade.

Art. 17.º São garantidos os direitos adquiridos dos actuais assistentes efectivos, os quais, sendo reconduzidos, poderão ser promovidos de segundos a primeiros assistentes, ou de primeiros assistentes a professores ordinários, nos termos da legislação anterior.

§ único. Quando em qualquer grupo não houver primeiros assistentes com direito a promoção, serão admitidos ao concurso para professores ordinários os segundos assistentes efectivos, reconduzidos, que tiverem prestado, pelo menos, cinco anos de serviço como segundos assistentes em qualquer das três Faculdades de Sciências.

Art. 18.º Continuam em vigor as disposições do decreto com fôrça de lei de 12 de Maio de 1911, que não foram revogadas, nem modificadas, pelo decreto n.º 1:181, de 8 de Dezembro de 1914, pelo Estatuto Universitário e pelo presente decreto.

Art. 19.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução do presente decreto com fôrça de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contêm.

O Secretário de Estado da Instrução Pública o faça publicar. Paços do Govêrno da República, 13 de Julho de 1918. — SIDÓNIO PAIS — *João Tamagnini de Sousa Barbosa — Alberto Osório de Castro — Amilcar de Castro Abreu e Mota — Joaquim do Espirito Santo Lima — Joaquim Mendes do Amaral — Alexandre José Botelho de Vasconcelos e Sá — José Alfredo Mendes de Magalhães — Henrique Forbes de Bessa — Eduardo Fernandes de Oliveira.*

ESCOLAS SUPERIORES DE FARMÁCIA

Decreto n.º 4:653

Artigo 1.º O ensino oficial de farmácia e a habilitação para o exercício da mesma profissão serão ministrados nas Escolas Superiores de Farmácia das três Universidades de Lisboa, Coimbra e Pôrto.

Art. 2.º As três Escolas Superiores de Farmácia, organizadas segundo o mesmo tipo, gozando dos mesmos direitos e privilégios, são independentes e autónomas, sendo os seus fins educar profissionalmente os seus alunos e promover investigações scientíficas em todos os ramos da farmácia.

Art. 3.º As disciplinas que constituem o quadro geral do ensino de farmácia distribuem-se em secções e são cursadas no tempo mínimo de quatro anos. As secções são:

a) Química geral:

Curso geral de química — dois semestres.
Análise química qualitativa — dois semestres.
Análise química quantitativa — dois semestres.

b) Química aplicada:

Farmácia química inorgânica — dois semestres.
Farmácia química orgânica — dois semestres.
Análises bioquímicas — um semestre.
Bromatologia e análises bromatológicas — dois semestres.
Toxicologia e análises toxicológicas — dois semestres.
Hidrologia — dois semestres.

c) História natural:

Curso geral de botânica — dois semestres.
Criptogamia e fermentações — dois semestres.
Bacteriologia — 1 semestre.
História natural das drogas — dois semestres.
Zoologia farmacêutica — dois semestres.

d) Farmácia:

Física farmacêutica — um semestre.
Técnica farmacêutica — um semestre.
Farmácia galénica — três semestres.
Deontologia e legíslação farmacêutica — um semestre.

Art. 4.º As disciplinas que constituem a 1.ª secção e o curso geral de botânica são cursados nas Faculdades de Sciências; todas as outras, distribuídas em cursos e cadeiras, são privativas das Escolas Superiores de Farmácia.

Art. 5.º As disciplinas que constituem cadeiras são: História natural das drogas, Farmácia química inorgânica, Farmácia química orgânica, Farmácia galénica, Toxicologia e análises toxicológicas, Hidrologia.

Art. 6.º É eliminado o estágio de 240 dias em farmácia hospitalar a que se referem os artigos 5.º e 8.º, da lei de 26 de Maio de 1911, e bem assim o § único do artigo 17.º relativo ao ensino de farmácia.

Art 7.º Compete às Escolas Superiores de Farmácia:

a) Conferir diplomas de farmacêutico químico;

b) Habilitar para o exercício profissional no continente da República e colónias os farmacêuticos diplomados em institutos estrangeiros e congéneres;

c) Conferir diplomas de freqüência nos cursos de especialidade (Bromatologia e análises bromatológicas, Toxicologia e análises toxicológicas, etc.).

Art. 8.º Para a matrícula e inscrição nas Escolas Superiores de Farmácia os alunos apresentarão em cada ano, na respectiva secretaria da Universidade, de 1 a 10 de Outubro e de 18 a 28 de Fevereiro, os seus requerimentos, dirigidos ao reitor, acompanhados dos documentos seguintes:

a) Certidão de nascimento;

b) Certidão do registo criminal, da comarca da naturalidade, referente aos últimos três mêses;

c) Certidão comprovativa de haver terminado, com aprovação, o curso complementar de sciências dos liceus.

Art. 9.º Podem inscrever-se nas Escolas Superiores de Farmácia os indivíduos que apresentem certidão de exame ou exames feitos na antiga Faculdade de Filosofia da Universidade de Coimbra, e nas antigas Escola e Academia Politécnicas de Lisboa e Pôrto, ou de exames de grupo nas actuais

faculdades de sciências, equivalentes a quaisquer das disciplinas do curso de farmácia, sendo dispensados da inscrição e exames dessas disciplinas, desde que essa equivalência seja reconhecida pelo conselho escolar da escola em que pretendam inscrever-se.

Art. 10.º A propina de inscrição em qualquer cadeira, ou curso é determinada na seguinte tabela:

Cursos semestrais . . . . 10$
Cursos anuais . . . . 20$

§ único. A indemnização por trabalhos práticos é de 2$50, por cadeira, ou curso, e semestre.

Art. 11.º Nenhum aluno pode inscrever-se para freqüentar as disciplinas do 3.º e 4.º anos, sem que prove ter freqüentado com aproveitamento as disciplinas do 1.º e 2.º anos.

Art. 12.º O ensino é feito pelos professores das Escolas: consta duma parte livre (lições magistrais e lições com demonstração) e outra obrigatória (trabalhos práticos e excursões scientíficas).

As Escolas, nos seus regulamentos privativos, determinarão o modo como devem ser feitos os trabalhos práticos e as excursões scientíficas.

Art. 13.º A falta a uma sétima parte dos dias de trabalhos práticos implica a perda de inscrição na respectiva disciplina.

Art. 14.º Os conselhos escolares inscreverão nos horários o número de dias de trabalhos práticos relativos a cada disciplina.

Art. 15.º O agrupamento das disciplinas para o efeito dos exames académicos, o número dêstes, serão determinados nos regulamentos privativos das Escolas.

Art. 16.º Haverá duas épocas de exames, uma em Julho, outra em Outubro.

Art. 17.º A prova prática de cada disciplina versará sôbre ponto tirado à sorte e será eliminatória.

Art. 18.º O exame teórico de grupo será feito depois do aluno ter sido aprovado no exame prático das respectivas disciplinas. As aprovações ou reprovações nestes exames podem ser parciais ou totais, isto é, ser o aluno obrigado a repetir parte ou a totalidade do exame.

Art. 19.º O exame teórico constará dum interrogatório feito por cada professor da cadeira ou curso que o exame abrange.

Art. 20.º A duração do exame teórico não pode exceder trinta minutos por cada disciplina.

Art. 21.º O interrogatório em cada disciplina versará sôbre toda a matéria professada durante o curso.

Art. 22.º Concluídos os exames de cada grupo, proceder-se há à votação nos termos do Estatuto Universitário.

Art. 23.º Depois de ter obtido aprovação no último exame

académico o aluno pode requerer o seu exame de Estado, o qual lhe dá o direito ao diploma de farmacêutico químico.

Art. 24.º Concluído o curso, a informação final do aluno obtêm-se por votação especial do Conselho Escolar, sôbre o seu mérito literário e scientífico, em classes de *suficiente*, *bom* e *muito bom*, devendo esta classificação constar do diploma de farmacêutico químico.

Art. 25.º Para a admissão aos exames de Estado o candidato deve apresentar o diploma de farmacêutico químico.

Art. 26.º A admissão a exame de Estado é efectuada só depois do candidato ter feito o pagamento da propina de 80$, que poderá ser fraccionada em harmonia com o número de disciplinas sôbre que versa o exame.

Art. 27.º O júri dos exames de Estado será constituído, em cada Escola, por todos os professores, sob a presidência do reitor da respectiva Universidade ou por um seu delegado.

Art. 28.º O exame de Estado versará sôbre as disciplinas seguintes: História natural das drogas, Farmácia química, Farmácia galénica, Bromatologia e análises bromatológicas, Toxicologia e análises toxicológicas, Legislação e Deontologia farmacêutica.

Art. 29.º Qualquer farmacêutico, diplomado nas colónias portuguesas, que pretenda exercer a profissão no continente da República, terá de fazer todos os exames académicos e de Estado, aos quais se referem os artigos anteriores.

Art. 30.º Qualquer farmacêutico diplomado no estrangeiro, que pretenda exercer a profissão em todo o território português, terá de prestar todas as provas a que se refere o artigo anterior.

Art. 31.º A admissão a estes exames é feita depois de requerida ao reitor, juntando os documentos seguintes: carta ou diploma autêntico da Faculdade ou Escola em que tenha sido habilitado; atestado de identidade de pessoa, passado pelo cônsul ou autoridade competente, documento comprovativo do seu bom comportamento moral e civil; quaisquer documentos que provem mérito scientífico.

Art. 32.º O requerente terá de apresentar, antes de realizar qualquer dos exames academicos, um documento provando ter satisfeito o pagamento das propinas de inscrição relativas às cadeiras e cursos em que vai ser examinado, bem como realizará o pagamento da propina de exame de Estado antes de ser submetido a êsse exame.

Art. 33.º O pessoal docente das Escolas Superiores de Farmácia é constituído por professores ordinários e professores contratados.

Art. 34.º O provimento dos professores ordinários é feito por concurso de provas públicas, sob proposta do Conselho Escolar, e por distinção, como é estabelecido no Estatuto Universitário.

Art. 35.º Os candidatos a professores, para serem admi-

tidos ao respectivo concurso, têm de requerer ao reitor, apresentando nos prazos legais os seguintes documentos:

1.º Pública-forma do diploma de farmacêutico químico;

2.º Atestado de bom comportamento moral e civil;

3.º Certificado do registo criminal da comarca da naturalidade relativo aos últimos três meses;

4.º Documento comprovativo de haver satisfeito à lei do recrutamento militar;

5.º Atestado médico de que não padece de moléstia contagiosa, doença ou defeito que prejudique a aplicação a trabalhos exigidos pelo exercício do magistério;

6.º Atestado médico de terem sido vacinados ou terem sofrido um ataque de varíola nos últimos sete anos;

7.º Quaisquer documentos que provem o seu mérito literário e scientífico.

Art. 36.º Findo o prazo do concurso, o reitor convocará uma reünião do Conselho da Escola para examinar os documentos, admitir os candidatos que tenham as condições de admissibilidade, constituir o júri que tem de examinar e marcar o dia de comêço de provas.

Art. 37.º O júri dos concursos será constituído por todos os professores em exercício à data da admissão dos candidatos, sob a presidência do director da Escola. Poderão também fazer parte dêstes júris professores doutras Escolas Superiores de Farmácia, expressamente nomeados sôb proposta do Conselho.

Art. 38.º Para efeitos do concurso, as disciplinas que constituem o curso das Escolas Superiores de Farmácia agrupam-se da forma seguinte:

1.º GRUPO

Farmácia química inorgânica.
Farmácia química orgânica.
Toxicológia e análises toxicológicas.
Bromatologia e análises bromatológicas.
Hidrologia.
Análises bioquímicas.

2.º GRUPO

História natural das drogas.
Farmácia galénica.
Criptogamia e fermentações.
Zoologia farmacêutica.
Física farmacêutica.
Bacteriologia.

Art. 39.º As provas públicas do concurso, teóricas e prá-

ticas, serão especificadas nos regulamentos privativos das Escolas.

Art. 40.° Terminados os concursos, os candidatos aprovados são qualificados em mérito absoluto e relativo, e os mais classificados, em número igual ao das vagas, ficam pertencendo ao corpo docente da Escola.

Art. 41.° As nomeações por contrato serão sempre temporárias, susceptíveis de renovação, e as normas dêsses contratos fixadas nos regulamentos privativos das Escolas.

Art. 42.° O pessoal auxiliar das Escolas Superiores de Farmácia será constituído por assistentes e ajudantes de laboratório.

Art. 43.° A admissão dos assistentes faz-se por concurso de provas públicas.

Art. 44.° Os candidatos a assistentes, para serem admitidos ao respectivo concurso, têm de requerer ao reitor, apresentando nos prazos legais os seguintes documentos:

1.° Pública-forma do diploma de farmacêutico químico;

2.° Atestado de bom comportamento moral e civil;

3.° Atestado do registo criminal da comarca da naturalidade relativo aos últimos três meses;

4.° Documento comprovativo de haver satisfeito à lei do recrutamento militar;

5.° Atestado médico de que não padece de moléstia contagiosa, doença ou defeito que prejudique a aplicação a trabalhos exigidos no exercício das suas funções;

6.° Atestado médico de terem sido vacinados ou terem sofrido um ataque de varíola nos últimos sete anos.

Art. 45.° Os candidatos podem juntar a estes documentos quaisquer outros que provem mérito scientífico.

Art. 46.° As provas públicas de concurso, teóricas e práticas, serão especificadas nos regulamentos privativos das Escolas.

Art. 47.° O júri dêstes concursos será constituído por todos os professores em exercício à data da admissão.

Art. 48.° Nestes concursos observar-se há o que foi estatuído nos artigos 40.° e 41.°

Art. 49.° Terminados os concursos os candidatos aprovados são qualificados em mérito absoluto e relativo, e os mais classificados, em número igual ao das vagas, ficam pertencendo ao pessoal auxiliar das Escolas.

Art. 50.° A nomeação dos assistentes é válida pelo período de três anos, podendo ser reconduzidos sob proposta do professor a cujo ensino estão adstritos, e se o conselho autorizar.

Art. 51.° Aos assistentes compete executar todos os serviços auxiliares de ensino que lhes forem determinados nos regulamentos privativos das Escolas.

Art. 52.° Os assistentes vencem 700$ anuais de categoria, com diuturnidades de 100$, de cinco em cinco anos. A gratificação de exercício será de 200$ anuais.

Art. 53.º Nos laboratórios pode haver ajudantes cujo número será determinado pelos Conselhos das Escolas sob proposta dos respectivos directores dos serviços, e que têm por função especial auxiliar o ensino prático, sendo a sua nomeação feita pelo director da Escola mediante parecer favorável do Conselho. Podem ser ajudantes: alunos da Escola que já tenham exame das disciplinas a que o laboratório pertence e os diplomados que queiram seguir a carreira do magistério.

Art. 54.º O pessoal docente e auxiliar das Escolas Superiores de Farmácia compõe-se de:

6 professores ordinários;
6 assistentes.

Art. 55.º Para os trabalhos de investigação scientífica e habilitação dos seus alunos, as Escolas Superiores de Farmácia utilizarão os seguintes esclarecimentos:

1.º Biblioteca.
2.º Jardim, museu e laboratório botânico.
3.º Laboratórios químicos.
4.º Laboratório farmacêutico.
5.º Laboratório hidrológico.

Art. 56.º O Conselho da Escola poderá estabelecer quaisquer laboratórios, colecções ou museus de reconhecida utilidade para o ensino.

Art. 57.º Os actuais alunos do curso de Farmácia têm um período de seis anos para concluírem o seu curso nas condições da lei de 26 de Maio de 1911, com dispensa do estágio farmacêutico nela prescrito.

Art. 58.º Fica revogada a legislação em contrário. Determina-se portanto que todas as autoridades a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com fôrça de lei pertença, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contem.

O Secretário de Estado de Instrução Pública o faça publicar. Paços do Govêrno da República, 14 de Julho de 1918. — Sidónio Pais — *João Tamagnini de Sousa Barbosa* — *Alberto Osório de Castro* — *Amílcar de Castro Abreu e Mota* — *Joaquim do Espírito Santo Lima* — *Joaquim Mendes do Amaral* — *Alexandre José Botelho de Vasconcelos e Sá* — *José Alfredo Mendes de Magalhães* — *Henrique Forbes de Bessa* — *Eduardo Fernandes de Oliveira*.

ESCOLAS NORMAIS SUPERIORES

Decreto n.º 4:649

Sendo conveniente reformar a organização das Escolas Normais Superiores das Universidades de Coimbra e Lisboa, para que o professorado dos liceus, das escolas normais primárias e das escolas primárias superiores, que as mesmas Escolas Normais Superiores especialmente preparam, dê cada vez mais seguras garantias da sua habilitação profissional;

Tendo em vista as bases apresentadas pela comissão de revisão do ensino universitário;

Em nome da Nação, o Govêrno da República Portuguesa decreta, e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º As Escolas Normais Superiores das Universidades de Coimbra e Lisboa habilitam para o magistério liceal, para o magistério normal primário e para o magistério primário superior.

Art. 2.º A Secretaria de Estado da Instrução Pública anunciará anualmente, na primeira quinzena de Setembro e por meio de aviso publicado no *Diário do Govêrno,* o número de candidatos que devem ser admitidos à inscrição em cada uma das Escolas Normais Superiores, de conformidade com as necessidades do ensino liceal, normal primário e primário superior.

Art. 3.º A admissão é feita por concurso de provas públicas, aberto pelo prazo de quinze dias, perante as reitorias das duas Universidades.

Art. 4.º O concurso tem por fim averiguar se os candidatos possuem a preparação literária e scientífica suficiente para poderem freqùentar, com proveito, os cursos da Escola Normal Superior.

Art. 5.º O concurso divide-se em duas partes: uma parte geral; e uma parte especial, variável segundo a secção e o curso de habilitação ao magistério a que pertencem os mesmos candidatos.

Art. 6.º A parte geral do concurso consiste na redacção, em língua portuguesa, de um ponto fundamental de história pátria. Esta prova é comum a todos os candidatos; mas os que pertencem aos cursos de habilitação ao magistério liceal e ao magistério normal primário são ainda obrigados à apresentação e defesa de uma tese, manuscrita ou dactilografada, sôbre assuntos da sua secção. Os candidatos reprovados nesta prova não são admitidos à parte especial.

Art. 7.º A parte especial do concurso compreende três espécies de provas: escritas, orais e práticas. Os respectivos programas, que serão diversos para os três cursos de habilitação ao magistério, devem ser organizados, de comum acôrdo, pelos Conselhos das duas Escolas Normais Superiores, e submetidos à aprovação do Govêrno.

Art. 8.º Dos candidatos aprovados, consideram-se admitidos à Escola Normal Superior os que forem graduados em primeiro lugar, nas diferentes secções dos três cursos de habilitação para o magistério, até o número de candidatos a inscrever nesse ano, segundo o aviso publicado no *Diário do Govêrno*.

Art. 9.º Os júris dos concursos são nomeados pela Secretaria de Estado da Instrução Pública, sob proposta do Conselho da respectiva Escola Normal Superior, devendo ser constituidos por professores da mesma Escola e das Faculdades de Letras ou Sciências, conforme as secções a que pertencem os candidatos. Haverá um júri para a parte geral, e tantos para as partes especiais quantos forem julgados necessários pelo respectivo Conselho.

Art. 10.º Nenhum candidato pode, no mesmo ano, requerer admissão a mais do que um dos três cursos de habilitação para o magistério.

Art. 11.º Para a inscrição nos cursos de habilitação ao magistério liceal e ao magistério normal primário, é indispensável a apresentação do diploma de licenciado nas Faculdades de Letras ou de Sciências, correspondente à secção a que pertence o candidato.

§ único. Os concorrentes a professores de desenho dos liceus e das escolas normais primárias, alêm da certidão do curso complementar de sciências dos liceus, devem apresentar as seguintes certidões de aprovação:

a) Nos exames de história geral da civilização e de estética e história da arte, feitos nas Faculdades de Letras;

b) Nos exames de matemáticas gerais e de geometria descritiva e estereotomia, feitos nas Faculdades de Sciências;

c) Nos exames de desenho e modelação de ornato, de desenho de figura (do relêvo) e de desenho de figura (estátua e modêlo vivo), feitos nas Escolas de Belas Artes.

Art. 12.º Para a inscrição no curso de habilitação ao magistério primário superior, é necessária a certidão de aprovação no exame final dos cursos especiais de preparação para o mesmo grau de ensino, professadas nas Faculdades de Letras ou de Sciências, e relativo à secção a que pertencem os candidatos.

§ único. Os concorrentes a professores de desenho das escolas primárias superiores devem apresentar, alêm da certidão do curso complementar de sciências dos liceus, as certidões de aprovação nos exames de desenho, a que se refere a alínea *c*) do § único do artigo 11.º, e nos exames de estética e história da arte e de geometria descritiva e estereotomia, respectivamente feitos nas Faculdades de Letras e de Sciências.

Art. 13.º Todos os cursos de habilitação ao magistério compreendem dois anos:

1.º Ano de preparação pedagógica, freqüentado nas Escolas Normais Superiores;

2.º Ano de prática pedagógica, freqüentado nos liceus, nas escolas normais primárias ou nas escolas primárias superiores, conforme o curso a que pertencem os candidatos.

Art. 14.º O ano de preparação pedagógica compreende as disciplinas seguintes:

a) Cadeiras anuais:

Pedagogia (com exercícios de pedagogia experimental);
História da pedagogia;
Psicologia infantil;
Metodologia geral das sciências do espírito;
Metodologia geral das sciências matemáticas;
Metodologia geral das sciências da natureza.

b) Cursos semestrais:

Higiene geral e especialmente a higiene escolar;
Moral e instrução cívica superior;
Organização e legislação comparada do ensino secundário;
Organização e legislação comparada do ensino primário, e obras complementares e auxiliares da escola.

Art. 15.º São três as lições semanais destinadas a cada uma das disciplinas do ano de preparação pedagógica. Destas três lições, duas destinam-se a transmitir aos alunos o conhecimento teórico das matérias professadas, e tem a duração de uma hora. A terceira lição será reservada para os trabalhos práticos, e durará hora e meia.

Art. 16.º Haverá trabalhos práticos em todas as cadeiras anuais e cursos semestrais do ano de preparação pedagógica. Estes trabalhos revestirão as seguintes formas:

a) Conferências feitas pelos alunos sôbre pontos, tirados à sorte, de listas organizadas pelos professores. Estas conferências serão duas em cada um dos cursos semestrais e quatro nas cadeiras anuais;

b) Exercícios orais sôbre a matéria já dada nas lições. Estes exercícios serão seis em cada um dos cursos semestrais e doze nas cadeiras anuais;

c) Exercícios escritos nas aulas sôbre a matéria das lições anteriores, sendo o assunto tirado à sorte no momento da prova. Estes exercícios são considerados como exames de freqùência, sendo expressamente proìbida aos alunos a consulta de quaisquer livros e toda a comunicação entre êles ou com terceiras pessoas. Serão dois em cada um dos cursos semestrais e três nas cadeiras anuais, não devendo exceder a duas horas o tempo concedido aos alunos para a sua redacção;

d) Um exercício escrito em casa, sôbre assunto escolhido pelo professor dentro da matéria do programa da respectiva cadeira ou curso, e anunciado logo nas primeiras lições com os indispensáveis esclarecimentos bibliográficos. Êste exercício deve ser apresentado até o limite máximo dum mês antes de findas as lições da mencionada disciplina, sendo obrigatória a sua análise na aula;

e) Exercícios de pedagogia experimental;

f) Exercícios de psicologia infantil;

g) Excursões scientíficas.

Art. 17.º Perde a inscrição, na respectiva cadeira ou curso, o aluno que não apresentar o exercício escrito de que trata a alínea *d*) do artigo 16.º, ou não comparecer a qualquer dos exercícios escritos a que se refere a alínea *c*) do mesmo artigo, a não ser por motivo legítimo, devidamente comprovado. Neste caso, poderá ser adiado até trinta dias improrrogáveis, o exercício do aluno impedido.

§ 1.º A falta a dois terços dos trabalhos práticos, a que se referem as alíneas *b*), *e*), *f*) e *g*) do artigo 16.º, implica a perda da inscrição na respectiva disciplina.

§ 2.º Será dispensado das excursões scientíficas o aluno que prove legítimo impedimento.

Art. 18.º O assunto da conferência, a que se refere a alínea *a*) do artigo 16.º, será dado pelo professor no dia em que se proceder ao sorteamento, e antes dêle se realizar.

§ 1.º O sorteamento, tanto do conferente como do redactor da respectiva acta, efectuar-se há com a antecedência de quinze dias, em relação a cada conferência.

§ 2.º O nome do aluno, que já tiver efectuado uma conferência, não entrará no sorteamento para as conferências imediatas, a não ser que todos os alunos tenham prestado já êste exercício prático.

§ 3.º Durante os dias de preparação, também o nome do aluno sorteado não entrará no sorteamento para as conferências relativas a outras disciplinas.

§ 4.º Á conferência, que terá a duração máxima de uma hora, assim como à discussão que se lhe seguir e na qual tomarão parte os alunos presentes, presidirá o professor da respectiva cadeira ou curso. A discussão não excederá a meia hora.

Art. 19.º O aluno que, havendo sido sorteado para fazer qualquer conferência, não comparecer sem motivo justificado,

no dia em que ela deva ser realizada, perderá a inscrição na respectiva disciplina.

§ único. O aluno sorteado, que justificar devidamente a sua falta, é obrigado a realizar, até o fim do ano lectivo, a conferência que lhe competia.

Art. 20.º A assistência aos exercícios a que se referem as alíneas *e*) e *f*) do artigo 16.º, envolve, para o aluno, a obrigação de elaborar os relatórios que o professor julgar necessários sôbre êsses trabalhos.

§ único. A recusa do aluno será equiparada à sua ausência para os efeitos previstos no § 1.º do artigo 17.º

Art. 21.º Nas cadeiras de pedagogia, de história da pedagogia, de psicologia infantil e de higiene, os trabalhos práticos serão especialmente dirigidos para o ensino secundário ou para o ensino primário, conforme os cursos de habilitação ao magistério em que estão inscritos os alunos.

Art. 22.º No fim do ano de preparação pedagógica far-se há, em relação a cada cadeira ou curso, o julgamento dos exercícios escritos, a que se referem as alíneas *c*) e *d*) do artigo 16.º O júri é constituido por todos os professores, sob a presidência do director, sendo-lhe presente, alêm dos exercícios escritos acima mencionados, os livros de ponto dos alunos, bem como as notas dos respectivos professores sôbre o seu aproveitamento, manifestado nas conferências, nos exercícios orais e nos trabalhos práticos de que tratam as alíneas *e*) e *f*) do mesmo artigo 16.º Não poderá inscrever-se no 2.º ano o aluno que não tiver obtido, pelo menos, a média geral de 10 valores.

§ único. O aluno que, no julgamento dos exercícios escritos, não tenha obtido dez valores, poderá requerer uma prova oral sôbre as matérias ensinadas durante o ano lectivo. A aprovação nesta prova, que será feita perante todo o júri, anula o resultado do julgamento anterior. Esta prova consistirá, ordináriamente, em três interrogatórios de vinte minutos cada um, feitos pelos professores que o júri escolher ; os outros vogais do júri têm, porêm, o direito de dirigir ao aluno as preguntas que entenderem necessárias para seu esclarecimento.

Art. 23.º A prática pedagógica dos alunos aprovados no 1.º ano das escolas normais superiores, efectuar-se há nos liceus, nas escolas normais primárias ou nas escolas primárias superiores, conforme os cursos de habilitação ao magistério freqùentados por esses alunos.

§ único. A prática pedagógica será dirigida, em relação à disciplina ou disciplinas de cada secção, pelo respectivo professor de metodologia especial; e exerce-se nas aulas que êsse professor reger no liceu, na escola normal primária ou na escola primária superior.

Art. 24.º Desde o comêço do ano lectivo até as férias do Natal, tem os candidatos ao magistério de assistir às aulas da

disciplina ou disciplinas correspondentes à sua secção, devendo o professor de metodologia especial, sob cuja direcção estiverem praticando, dar-lhes as noções precisas sôbre o ensino das mesmas disciplinas.

§ único. Êste período poderá ir além das férias do Natal, quando o professor de metodologia especial o reconheça indispensável, de acôrdo com o director da Escola Normal Superior.

Art. 25.º Durante o período a que se refere o artigo 24.º, deverá cada um dos candidatos preparar algumas lições, sob as indicações do professor dirigente. A estas lições assistirão os candidatos da mesma secção; e serão seguidas da crítica do professor, que assinalará os defeitos notados na preparação, na exposição ou na atitude do candidato perante os alunos. Nesta crítica, que não deverá ser nunca realizada na presença dos alunos do liceu, da escola normal primária ou da escola primária superior, poderão tomar parte os candidatos que tenham comparecido à lição.

Art. 26.º No resto do ano lectivo, o ensino será exercido pelos candidatos, sob a fiscalização dos professores dirigentes, que examinarão as suas correcções nos exercícios escritos feitos pelos alunos, e assistirão sempre às suas lições, esclarecendo-os com as necessárias advertências e guiando-os com os seus conselhos.

§ 1.º O professor de metodologia especial organizará esta prática dos candidatos ao magistério, de maneira que a cada um dêles caiba, pelo menos, o ensino completo de um assunto ou de uma parte do programa da respectiva disciplina.

§ 2.º A estas lições comparecerão também os restantes candidatos da mesma secção, podendo ser igualmente seguidas da crítica do professor dirigente, quando êste o julgue necessário. Na crítica, que deverá ser sempre realizada depois de finda a lição, poderão tomar parte os candidatos presentes.

§ 3.º Os candidatos ao magistério são também obrigados a comparecer aos trabalhos individuais educativos da disciplina ou disciplinas da sua secção, assim como a apresentar relatórios de observações individuais de carácter pedagógico, realizadas sôbre os alunos das suas aulas.

Art. 27.º Os candidatos ao magistério efectuarão a prática pedagógica em duas turmas da disciplina ou disciplinas pertencentes à sua secção, devendo as duas turmas do liceu, da escola normal primária ou da escola primária superior, escolhidas para êsse fim, ser de classes e até, quanto possível, de ciclos diferentes.

§ único. A prática pedagógica dos candidatos do sexo feminino será efectuada nos liceus femininos ou nas secções femininas dos liceus masculinos.

Art. 28.º Durante o ano de prática pedagógica, as faltas consecutivas ou interpoladas do candidato ao magistério, quando excedam a trinta dias úteis, em relação a cada uma

das turmas em que se efectuar a sua prática, representam a perda do ano e obrigam à repetição da prática no ano lectivo seguinte.

Art. 29.º Ao director da Escola Normal Superior compete assistir a todos os trabalhos relativos à prática pedagógica, conforme entender e lhe fôr possível.

§ único. Os professores de pedagogia, de história da pedagogia e das metodologias gerais das sciências do espírito, das sciências matemáticas e das sciências da natureza, poderão tambêm assistir às lições práticas dos candidatos ao magistério.

Art. 30.º Os professores das metodologias especiais devem enviar ao director da Escola Normal Superior, no fim do ano lectivo, um relatório em que circunstanciadamente informem acêrca do merecimento e dos trabalhos realizados por cada um dos candidatos ao magistério da sua secção. Estas informações serão remetidas aos júris dos exames de Estado, que as tomarão como elementos de apreciação para o julgamento das provas.

Art. 31.º Os candidatos pertencentes aos cursos de habilitação ao magistério normal primário e ao magistério primário superior, alêm da prática pedagógica nas escolas normais primárias ou nas escolas primárias superiores, deverão ter tambêm, no mesmo ano, uma prática de seis meses numa escola primária.

§ único. Para os candidatos do curso de habilitação ao magistério normal primário, esta prática será dada na respectiva escola anexa.

Art. 32.º Durante o ano de prática pedagógica nos liceus, nas escolas normais primárias ou nas escolas primárias superiores, os candidatos ao magistério serão remunerados pelo Estado, com um vencimento igual ao dos respectivos professores provisórios, mas não poderão ser nomeados professores interinos para nenhum liceu, escola normal primária ou escola primária superior.

Art. 33.º Terminado o ano de prática, será a habilitação pedagógica dos candidatos ao magistério julgada por meio de exames de Estado.

Art. 34.º Para os candidatos ao magistério liceal, o exame constará das seguintes provas:

1.º Dois interrogatórios, de meia hora cada um, sôbre questões pedagógicas relacionadas com o ensino liceal:

2.º Duas lições dadas, em dias consecutivos, a uma classe ou turma do liceu, ambas sôbre o mesmo ponto, tirado à sorte com vinte e quatro horas de antecedência, sendo a primeira destinada à preparação dos alunos e a segunda a inquirir do aproveitamento dêles. Á segunda lição seguir-se há a respectiva discussão pedagógica, durante uma hora;

3.º A defesa duma dissertação, impressa, sôbre um ponto de didática do ensino secundário, à escolha do candidato.

Art. 35.º Para os candidatos ao magistério normal primário, o exame constará das seguintes provas:

1.º Dois interrogatórios, de meia hora cada um, sôbre questões pedagógicas relacionadas com o ensino normal primário;

2.º Duas lições dadas, em dias consecutivos, a uma classe ou turma da escola normal primária, ambas sôbre o mesmo ponto, tirado à sorte com vinte e quatro horas de antecedência, sendo a primeira destinada à preparação dos alunos e a segunda a inquirir do aproveitamento dêles. Á segunda lição seguir-se há a respectiva discussão pedagógica, durante uma hora;

3.º A defesa duma dissertação, impressa, sôbre um ponto de didática do ensino normal primário, à escolha do candidato.

Art. 36.º Para os candidatos ao magistério primário superior, o exame constará das seguintes provas:

1.º Dois interrogatórios, de meia hora cada um, sôbre questões pedagógicas relacionadas com o ensino primário superior;

2.º Duas lições dadas, em dias consecutivos, a uma classe ou turma da escola primária superior, ambas sôbre o mesmo ponto, tirado à sorte com vinte e quatro horas de antecedência, sendo a primeira destinada à preparação dos alunos e a segunda a inquirir do aproveitamento dêles. Á segunda lição seguir-se há a respectiva discussão pedagógica, durante uma hora;

3.º A defesa duma dissertação, impressa, sôbre um ponto de didática do ensino primário superior, à escolha do candidato.

Art. 37.º A ordem das provas é a prescrita nos artigos 34.º, 35.º e 36.º, mas poderão os júris alterá-la por conveniência de serviço.

Art. 38.º Os exames de Estado realizar-se hão anualmente, nos meses de Julho, Outubro e Março; mas em relação aos da época de Julho, poderão as provas das lições a alunos efectuar-se na segunda quinzena de Junho, antes do encerramento dos liceus, das escolas normais primárias e das escolas primárias superiores.

§ único. Se o candidato ao magistério deixar decorrer dois anos, depois de concluida a prática pedagógica, sem requerer o respectivo exame de Estado, tem de voltar a efectuar essa prática.

Art. 39.º Os alunos das escolas normais superiores adquirem, pela aprovação no respectivo exame de Estado, a capacidade legal para serem nomeados professores dos liceus, das escolas normais primárias ou das escolas primárias superiores, nos termos das leis vigentes.

§ único. A nomeação pode ser feita no decurso do ano lectivo, cessando, por virtude dela, as funções dos professores provisórios ou interinos, cujos lugares vão os nomeados preencher.

Art. 40.º Os directores, secretários e bibliotecários das Escolas Normais Superiores são eleitos pelo respectivo Conselho, composto dos professores ordinários das Faculdades de Letras, Sciências e Medicina, em serviço na Escola Normal Superior.

§ 1.º Os professores das metodologias especiais deverão assistir às sessões do Conselho, quando se trate de assuntos relativos, não só ao ano de prática pedagógica, como aos exames de Estado.

§ 2.º Os referidos professores poderão também tomar parte nas outras sessões do Conselho, quando o director o julgue conveniente.

Art. 41.º Os alunos, actualmente inscritos nas Escolas Normais Superiores, continuam sujeitos aos regulamentos e disposições até hoje em vigor, à excepção da época única dos respectivos exames de Estado, que será desdobrada em três: a primeira em Outubro, a segunda em Março e a terceira em Julho, para os alunos actualmente inscritos no 2.º ano; e a primeira em Julho, a segunda em Outubro e a terceira em Março, para os alunos actualmente inscritos no 1.º ano.

§ único. Os alunos que já concluiram a sua freqüência, mas ainda não requereram o exame de Estado, podem optar por qualquer das três épocas acima referidas.

Art. 42.º O decreto, com fôrça de lei, de 21 de Maio de 1911, e os regulamentos aprovados pelos decretos n.º 2:646, de 26 de Setembro de 1916, n.º 2:943, de 18 de Janeiro de 1917, n.º 3:012, de 6 de Março de 1917 e n.º 3:330, de 3 de Setembro de 1917, continuam em vigor na parte não revogada por êste decreto.

§ único. Fica o Govêrno autorizado a reùnir num só diploma toda a legislação relativa às Escolas Normais Superiores.

Determina-se portanto que todas as autoridades a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com fôrça de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contêm.

O Secretário de Estado da Instrução Pública o faça publicar. Paços do Govêrno da República, 13 de Julho de 1918. — SIDÓNIO PAIS — *João Tamagnini de Sousa Barbosa — Alberto Osório de Castro — Amílcar de Castro Abreu e Mota — Joaquim do Espírito Santo Lima — Joaquim Mendes do Amaral — Alexandre José Botelho de Vasconcelos e Sá — José Alfredo Mendes de Magalhães — Henrique Forbes de Bessa — Eduardo Fernandes de Oliveira.*

NOTA. — O Decreto n.º 4:554 foi publicado no *Diário do Govêrno*, I série, n.º 152, de 9 de Julho, e os Decretos n.ºs 4:651, 4:648, 4:652, 4:647, 4:653 e 4:649 no *Diário do Govêrno*, I série, 2.º Supl., de 14 de Julho de 1918.

INDICE METÓDICO

DO

ESTATUTO UNIVERSITÁRIO

(Os n.os referem-se aos Artigos)

INDICE

DAS

LEIS ORGÂNICAS DAS FACULDADES E ESCOLAS